

DIARIO OFFICIAL

DA
REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX — 2º DA REPUBLICA — N. 142

RIO DE JANEIRO

SEXTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 1890

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 429—DE 29 DE MAIO DE 1890

Dá novo regulamento para o Hospital de Marinha do Rio de Janeiro, em substituição ao que baixou com o Decreto n. 1.101 de 3 de janeiro de 1893

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo á necessidade de dar nova organização ao Hospital de Marinha do Rio de Janeiro, de modo a preencher melhor os fins de sua criação, de accordo com o desenvolvimento que tem se operado na marinha nacional, resolve que no referido hospital seja observado o regulamento que com este baixa, assignado pelo vice-almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que o fará executar.

Sala das Sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 29 de maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Eduardo Wandenkolk.

Regulamento para os hospitais da Armada Nacional

TITULO I

Da organização do Hospital de Marinha da Capital Federal, sua administração, divisão interna e mais serviços

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO HOSPITAL

Art. 1.º O Hospital de Marinha da Capital Federal continuará a servir para o tratamento dos officiaes enfermos do Corpo da Armada e das classes annexas, das praças dos corpos de marinha e dos demais empregados dos estabelecimentos navaes, a que por lei for facultada essa regalia; tendo todas as accommodações que para semelhante fim forem necessarias.

Art. 2.º As enfermarias serão divididas e preparadas de modo que nenhuma contenha mais de 25 leitos ou camas; procurando-se sempre, tanto quanto for possível, que cada uma dellas seja occupada por enfermos de uma certa classe de molestias; assim, haverá enfermarias distinctas de cirurgia, de medicina e de molestias especiaes.

Art. 3.º Em lugar separado e com as precisas condições de completo isolamento, serão estabelecidas, pelo menos, duas enfermarias destinadas ao tratamento dos enfermos acommettidos de molestias infeccio-contagiosas.

Art. 4.º Haverá mais uma enfermaria com a devida segurança e com as indispensaveis condições hygienicas para o tratamento das praças de pret presas.

Parapho unico. Outra existirá tambem de reserva, quando convier mudar os doentes, afim de desinfectar, purificar e asseiar as que disso carecerem, havendo tambem uma sala para os convalescentes das differentes enfermarias.

Art. 5.º Continuarão a existir: uma sala para o tratamento dos aspirantes, e quartos separados para o dos officiaes do Corpo da Armada e das classes annexas.

Art. 6.º Haverá mais estas salas: uma para escriptorio e para as conferencias dos facultativos; outra, clara e arejada, para as grandes operações, e ainda outra para as autopsias e necroterio.

Terá tambem as oito salas ou compartimentos seguintes:

O 1º para secretaria e arquivo; o 2º para deposito dos instrumentos cirurgicos e objectos para o curativo; o 3º para a guarda das machinas electricas e outros apparelhos de uso medico; o 4º para a arrecadação da roupa e dos utensilios necessarios ao tratamento dos enfermos; o 5º para a guarda do feto dos doentes, quando entram; o 6º para banhos frios e quentes, com-

prehendida a installação de um systema completo de hydrotherapia; o 7º para a pharmacia; e, finalmente, o 8º para o laboratorio pharmaceutico.

Além destes, terá tambem os commodos indispensaveis para aposento dos empregados internos; uma despensa para deposito de viveres, para dietas e rações dos empregados o uma cozinha com dous grandes fogões, todo o material proprio e accessorios e com os requisitos especiaes de um estabelecimento desta natureza.

Art. 7.º As camas das enfermarias serão de tela metallica ou de qualquer outra substancia, que a sciencia julgar ser preferivel. Os colchões e travesseiros serão de palha, podendo, quando assim for necessario, ser de crina vegetal e tambem de palha de canna. Em arrecadação deverá existir uma reserva de colchões e travesseiros equivalente á quinta parte dos que estiverem nas enfermarias, para se mudarem quando for necessario.

Art. 8.º Haverá, não só cinco mudas de roupa, pelo menos, quer para as camas, quer para os doentes, sendo tres dellas de linho e duas de algodão, e deste tambem as colchas e barretes; mas ainda cobertores de lã e camisas de malha da mesma qualidade e de algodão para se distribuirem por aquelles doentes que disso precisarem.

Art. 9.º Nos intervallos das camas haverá uma mesa com tampo de marmore, que terá um moringue para agua, caneca e escarradeira de ferro agatha para uso de cada doente.

Art. 10. Os utensilios para o serviço dos doentes, em geral, serão de ferro agatha, com excepção dos officiaes e aspirantes, que terão mobilia decente e apropriada nos quartos e salas que lhes são destinados e serviço de mesa de louça branca e vidro.

CAPITULO II

DO PESSOAL

Art. 11. O pessoal do hospital compor-se-ha de:

1 Director, official general da armada;
2 1ºs medicos (cirurgiões de 1ª ou 2ª classe), encarregados: um do serviço medico e outro do cirurgico;
2 2ºs medicos (cirurgiões de 2ª classe);
2 3ºs medicos (cirurgiões de 3ª classe);
3 pharmaceuticos (um chefe de pharmacia, um de 1ª classe e um de 2ª) sendo o chefe encarregado da pharmacia; o de 2ª classe do laboratorio, pharmaceutico; e o de 3ª ajudante do chefe.

2 officiaes de pharmacia: um para a pharmacia e outro para o laboratorio;

4 alumnos pensionistas: dous para cirurgia e dous para medicina;

1 enfermeiro-mór;
1 ajudante do enfermeiro-mór;
22 enfermeiros;
6 irmãs de caridade;
1 almoxarife (commissario de 1ª classe do serviço activo ou reformado compulsoriamente);

1 fiel;
3 escreventes;
1 cozinheiro;
1 ajudante do cozinheiro;
1 porteiro;
1 ajudante do porteiro;
1 continuo;
30 serventes;
8 remadores;

Art. 12. Os medicos e pharmaceuticos do hospital serão exclusivamente tirados do corpo de saude da armada, salvo casos excepcionaes a juizo do governo.

Art. 13. Os cirurgiões da armada, que estiverem sem commissão prestarão serviço diario no hospital como addidos, percebendo por isso a gratificação annual de 2:000\$ e tendo direito ao abono da ração nos dias em que fizerem serviço.

Parapho unico. Salvo o caso excepcional de epidemia, nunca poderá exceder de seis o numero dos cirurgiões addidos.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO HOSPITAL E ATTRIBUIÇÕES DE SEUS EMPREGADOS

Art. 14. A administração do hospital constará do director, dos dous 1ºs medicos, do chefe de pharmacia e do almoxarife.

Paragrapho unico. Estes funcionarios constituem o conselho administrativo do hospital.

Art. 15. O director é a primeira autoridade do hospital e a elle fica immediatamente subordinado todo o pessoal empregado no estabelecimento; não podendo, porém, ingerir-se no que pertencer ao curativo dos doentes, suas dietas e tratamento, por ser isso da competencia privativa dos dous 1.^{os} medicos.

Do director

Art. 16. Compete ao director:

§ 1.^o Dirigir e fiscalisar a receita e despeza do hospital, inspecionando a respectiva escripturação, e com especialidade a do livro de registro de entrada e sahida dos enfermos.

§ 2.^o Velar pela fiel execução deste regulamento e das ordens que forem expedidas acerca do estabelecimento.

§ 3.^o Enviar mensalmente á Secretaria da Marinha, por intermedio do Quartel General, os mappas nosologicos das enfermarias, em duplicata, dos quaes será um archivado na mesma secretaria e outro enviado para o mesmo fim ao inspector geral de saude naval.

§ 4.^o Despachar e verificar os documentos e mappas que lhe forem presentes, relativos aos estabelecimentos, na forma designada por este regulamento.

§ 5.^o Mandar cumprir, mediante despacho seu, que constituirá a ordem do despeza dos responsaveis, os pedidos de medicamentos, drogas e outros, verificados e autorisados pelo inspector geral de saude.

§ 6.^o Fazer com que os responsaveis prestem contas annualmente na Contadoria da Marinha, para o que exigirá se inventariem os generos e mais effeitos da fazenda nacional, confiados á sua guarda, e enviará os livros e documentos pertencentes ao anno financeiro findo, áquella repartição, o mais tardar até o trimestre adicional do exercicio á que pertencer a conta.

§ 7.^o Vigiar escriptulosamente sobre a economia, asseio, disciplina e policia do estabelecimento em cada uma das enfermarias, nas arrecadações, cozinha, etc.

§ 8.^o Examinar frequentemente e juntamente com o cirurgião de dia e com o almoxarife em todas as occasiões de recebimentos, a qualidade dos generos existentes e que entrarem para o almoxarifado.

§ 9.^o Examinar, sempre que entender, o asseio dos utensilios que servirem nas enfermarias, cozinha e botica e diariamente o estado da comida.

§ 10. Observar si os facultativos visitam as enfermarias ás horas marcadas no regulamento e si os outros empregados cumprem seus deveres.

§ 11. Atender a todas as reclamações que lhe forem feitas, quer por parte dos doentes, quer dos facultativos ou de outros quaesquer empregados, dando as providencias que julgar convenientes e fazer sempre observar a ordem e a regularidade do serviço pelos meios ao seu alcance.

§ 12. Prender por 24 horas a qualquer empregado do hospital, dando, por intermedio do quartel general, parte á Secretaria da Marinha, cujas ordens aguardará nos casos mais graves.

§ 13. Licenciár até oito dias a qualquer empregado do hospital.

§ 14. Exercer vigilancia para que haja a maxima disciplina e policia no estabelecimento, requisitando das autoridades competentes o auxilio que for preciso para mantel-as.

§ 15. Representar ao governo o que convier sobre melhoramentos do hospital, de accordo com o pessoal da administração, ou que forem por este reclamados, para o que convocará o conselho administrativo pelo menos uma vez por mez.

Desta convocação se lavrará em livro proprio a acta competente, que será assignada por todos os membros do conselho, e escripta pelo escrevente que o director designar.

§ 16. Responsabilisar os empregados em geral, que por desleixo concorrerem para a extraviu ou deterioração de qualquer objecto da fazenda nacional; obrigando-os á competente indemnisação por meio de descontos em seus vencimentos, precedendo para isso as competentes notas nos livros de assentamentos e soccorros e communicações á Contadoria da Marinha.

O desconto para indemnisações, em caso algum, excederá a quinta parte do vencimento mensal do empregado.

§ 17. Informar acerca da idoneidade dos candidatos aos empregos civis do hospital, propondo os que lhe parecerem no caso de serem providos nos logares.

§ 18. Dar posse a todos os provilos nos empregos.

§ 19. Rubricar todos os livros de escripturação, assentamentos, matriculas, soccorros, registros e outros quaesquer que se estabelecerem no hospital.

§ 20. Participar immediatamente ao ministro qualquer falta ou acto criminoso praticado pelos empregados do hospital no exercicio de suas funções afim de promover-se a sua responsabilidade, na forma da lei, em juizo competente.

§ 21. Ser claviculário dos cofres a cargo do almoxarife e do chefe de pharmacia.

Art. 17. Nenhum objecto sahirá do hospital sem uma ordem assignada pelo director, nem entrará sem que disso se lhe dê conhecimento.

Art. 18. O director apresentará, o mais tardar até fim de fevereiro, ao Ministerio da Marinha, um relatório circumstan-

ciado da marcha do serviço durante o anno anterior, nos diversos ramos da sua competencia, expondo o estado em que se acharem e indicando as medidas que entender convenientes para o melhoramento.

Paragrapho unico. A este relatório deverão acompanhar os dos chefes da clinica cirurgica e da clinica medica, a que serão annexos mappas demonstrativos de operações, movimento de doentes e quadros nosocomicos e nosologicos, que possam interessar a estatística de um hospital militar.

Art. 19. O director informará em reservado semestral ou annualmente sobre os empregados militares e civis do hospital.

Art. 20. O director será substituido em seus impedimentos pelo 1.^o medico mais antigo, que servir no hospital, e na falta deste pelo que se seguir na ordem de graduação e de antiguidade; e na ausencia de ambos, por um dos medicos que o ministro designar.

Dos 1.^{os} medicos

Art. 21. São attribuições do 1.^o medico, chefe e encarregado da clinica medica:

§ 1.^o Comparecer diariamente, á hora da visita, e ter a seu cargo a enfermaria de clinica medica dos officiaes e aspirantes e uma das enfermarias geraes (de medicina.)

§ 2.^o Ter a seu cargo a hygiene do hospital e a fiscalisação do serviço medico, dando parte ao director de qualquer omissão ou irregularidade que encontrar, ficando, quando não o faça, responsavel pelas consequencias que disso resultarem.

§ 3.^o Assignar os mappas e documentos que por este regulamento lhe pertencerem.

§ 4.^o Fazer os exames precisos só ou com o 1.^o medico encarregado do serviço cirurgico, quando alguma praça maliciosamente ou por condescendencia, obtiver baixa para entrar no hospital, e remettel-a ao seu navio ou corpo, si o facto for verdadeiro, declarando com a sua assignatura, no reverso da baixa, a razão por que não foi admittida.

§ 5.^o Ordenar as autopsias que julgar necessarias ao cirurgião que estiver de dia, escrevendo este, em resumo, o que encontrar e assignando-o com o alumno pensionista que o houver coadjuvado, para se guardar juntamente com a papeleta.

§ 6.^o Mandar fazer pelos 2.^{os} ou 3.^{os} medicos os diários dos doentes mais graves que tratar nas enfermarias a seu cargo, de modo a poderem ser apreciadas as circumstancias em que se acharem os doentes, quando lhes foi applicado este ou aquelle remedio e os effeitos produzidos, tomando-se nota de tudo em um livro especialmente para este fim destinado.

§ 7.^o Convocar os outros facultativos para as conferencias sobre o estado dos doentes graves do hospital, sendo as mesmas presididas pelo facultativo de maior graduação, ou mais antigo, si ella for igual.

§ 8.^o Providenciar por si ou de accordo com os outros facultativos sobre os meios de evitar qualquer epidemia que appareça, quer no hospital, quer a bordo de algum navio ou nos corpos de marinha, propondo ao governo, por intermedio do director, os meios de obviar o mal.

§ 9.^o Comunicar ao director para que faça chegar ao conhecimento do governo o desenvolvimento de qualquer molestia que, com caracter epidemico, appareça nos navios da armada e corpos de marinha.

§ 10. Rever, semestral ou annualmente, de accordo com o 1.^o, 2.^o e 3.^o medicos o formulario do hospital, para maior facilidade do receptuario e promptificação dos medicamentos.

§ 11. Escrever nas papeletas, na occasião da visita, as dietas da tabella comptente e os medicamentos, tudo pelos numeros respectivos, diagnosticando a molestia e fazendo as observações necessarias.

§ 12. Receitar por sua propria letra no livro do receptuario pelo numero do formulario e mencionar no mesmo livro e nas papeletas a natureza das enfermidades mais graves que tratar e as complicadas; assim como os accidentes mais notaveis, afim de facilitar o tratamento aos facultativos que o substituírem nas visitas.

§ 13. Declarar, com a sua assignatura nas papeletas, o dia, mez e anno em que os doentes sahirem do hospital e nas altas, quando julgar necessario, os dias de convalescença que os mesmos devem ter, e que o commandante do navio ou corpo, a que elles pertencerem, fará fielmente observar.

§ 14. Preparar o mappa nosologico mensal de que trata o § 3.^o do art. 16 e os a que se referem o paragrapho unico do art. 18.

§ 15. Tomar parte no conselho administrativo, conforme o disposto no art. 14, e substituir, na forma do art. 20, o director, em seus impedimentos.

Art. 22. Compete ao 1.^o medico chefe e encarregado da clinica cirurgica, além das obrigações marcadas nos §§ 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 13, e 14 (na parte que lhe é attinente), e 15 do art. 21 deste regulamento o seguinte:

§ 1.^o Comparecer diariamente á hora da visita e ter a seu cargo, além da enfermaria de clinica cirurgica dos officiaes e aspirantes, mais uma enfermaria geral de cirurgia.

§ 2.^o Ter a immediata inspecção e direcção dos medicos empregados na clinica cirurgica.

§ 3.^o Mandar organizar pelos 2.^{os} ou 3.^{os} medicos (da clinica cirurgica), diários não só de todos os doentes, a quem fizer al-

guma operação importante e difficil, mas ainda de todas as molestias que exigirem tratamento cirurgico de maior consideração ou das que lhe parecerem conveniente.

§ 4.º Communicar ao director todas as operações importantes que tiver de praticar, ás quaes assistirão todos os facultativos do hospital, que serão para isso previamente convocados; devendo, no caso de haver perigo imminente, proceder logo à operação, sem ser necessario dar parte ou esperar pelos demais facultativos.

§ 5.º Vigiar si os instrumentos cirurgicos estão sempre no maior asseio, dando immediatamente parte ao director de qualquer falta que encontrar.

Dos 2.ºs medicos

Art. 23. Cabe ao 2.º medico que auxiliar a clinica medica, sob a inspecção do respectivo 1.º medico chefe, além das obrigações marcadas nos §§ 3, 11, 12 e 13 do art. 21 deste regulamento, mais o seguinte:

§ 1.º Comparecer diariamente á hora da visita, e substituir o 1.º medico em seus impedimentos, e o director pela forma marcada no art. 20.

§ 2.º Auxiliar o 1.º medico na organização e confecção do mappa a que se refere o § 3.º da art. 16 e dos de que trata o art. 18.

§ 3.º Ter a seu cargo uma ou mais enfermarias de medicina, respondendo pelo seu asseio e policia, dando parte ao 1.º medico de qualquer falta que nella se commetter, quando por si não possa remedial-a.

§ 4.º Fazer os diários a que se refere o § 6.º do art. 21 e fazer ver por escripto ou verbalmente ao 1.º medico a necessidade de alguma conferencia, quando houver doente grave nas suas enfermarias.

§ 5.º Ter a seu cargo o gabinete electrotherapico, o deapparelhos e instrumentos da clinica medica e velar sobre a manutenção, conservação e asseio do estabelecimento hydrotherapico, e o do de banhos communs.

Para esse serviço terá á sua disposição um enfermeiro e um servente, que serão os mesmos encarregados da limpeza dos instrumentos cirurgicos.

Art. 24. Incumbe ao 2.º medico que auxiliar a clinica cirurgica do hospital, sob a inspecção e direcção do respectivo 1.º medico chefe, além dos deveres especificados nos §§ 3, 11, 12 e 13 do art. 21 e dos marcados nos §§ 1.º, 2.º e 4.º do art. 23, o que se segue:

§ 1.º Ter a seu cargo o curativo dos doentes que designar o 1.º medico chefe da clinica cirurgica e vigiar sobre a policia e asseio das enfermarias a seu cargo, participando-lhe o que occorrer.

§ 2.º Pedir, por intermedio do director, as caixas de instrumentos e apparelhos cirurgicos, que devem estar a seu cargo e em deposito no hospital para se fornecerem aos navios da armada.

§ 3.º Ter a seu cargo, não só todos os instrumentos cirurgicos e apparelhos para uso do hospital e dos navios da armada, mas ainda os pannos, fios, ataduras, etc., para distribuir, como for necessario, pelas pessoas encarregadas do curativo nas enfermarias de cirurgia.

§ 4.º Pedir o receber da pharmacia tudo quanto for necessario, relativamente a apparelhos, passando os devidos recibos ou quitações, e cuidar em que haja sempre uma reserva de certo numero de apparelhos necesarios para as operações, ambulancias e casos accidentaes.

§ 3.º Para attender á limpeza dos instrumentos cirurgicos, factura o fabrico de apparelhos, ligaduras, etc., terá a sua disposição um enfermeiro e um servente, os mesmos encarregados do serviço de conservação e asseio do estabelecimento hydrotherapico.

Dos 3.ºs medicos

Art. 25. O terceiro medico que estiver de dia terá a seu cargo, além das obrigações geraes do serviço das enfermarias, mais as seguintes:

§ 1.º Encher as papelotas dos doentes que entrarem, distribui-las pelas enfermarias, segundo suas molestias, notar nas papelotas quaesquer observações que trouxerem as baixas, mandar ondezir para a enfermaria dos presos, aquelles que nellas tiverem a nota de prisão, recommendados, etc., o fazer com que o porteiro passe o competente recibo, dando parte aos medicos chefes de clinica do que houverem feito, para que estes aprovelem ou ordenem o que melhor for.

§ 2.º Fazer as primeiras applicações aos doentes que chegarem fóra das horas da visita, marcar-lhes a dieta, notando tudo nas respectivas papelotas, e occorrer a qualquer accidente que sobrevenha aos que existirem nas diversas enfermarias.

§ 3.º Velar sobre a policia do hospital e das enfermarias, com particularidade da dos presos, para evitar que nellas se deem desordens ou tumultos; devendo, quando isto succeda, fazer passar para esta ultima enfermaria os doentes que praticarem actos de insubordinação ou que hajam tomado parte nas desordens, e dar parte immediatamente ao director e ao primeiro medico chefe de clinica.

§ 4.º Vaccinar e revaccinar todos os individuos que para esse fim se apresentarem.

§ 5.º Passar, terminada a visita, o receituário do livro, para uma folha, que se chamará volante que, depois de numerada,

em cima, datada, por si assignada e rubricada pelo primeiro medico chefe de clinica, será enviada á pharmacia para a promptificação do receituário e para servir de despeza dos medicamentos gastos.

§ 6.º Assistir á distribuição que se fizer na cozinha dos alimentos para as diferentes enfermarias e verificar si está de accordo com as prescripções dieteticas marcadas.

§ 7.º Examinar os generos entrados para consumo do hospital, em virtude de contracto, e dar parecer por escripto sobre a sua qualidade, regeitar os que não forem bons ou da qualidade contractada, dando de tudo conhecimento ao director, para a sua immediata substituição ou aquisição de outros no mercado, por conta dos fornecedores.

§ 8.º Examinar tambem todos os generos que entrarem diariamente para o hospital, comprados pelo fíel do almoxarifado; e, achando alguns incapazes, obrigar o mesmo fíel a trazer outros bons, dando logo parte por escripto ao director para providenciar a tal respeito, caso seja necessario.

§ 9.º Os 3.ºs medicos quando estiverem de dia, não serão chamados para serviço, fóra do estabelecimento.

§ 10. Durante as 24 horas do serviço, não se retirarão do hospital os 3.ºs medicos salvo caso urgentissimo, julgado a juizo do director; ficando, porém, outro medico em sua substituição.

§ 11. A ausencia dos 3.ºs medicos durante o seu dia de serviço implica a pena de prisão e perdimento da gratificação inherente ao seu logar.

Dos pharmaceuticos

Art. 26. É da competencia do chefe de pharmacia:

§ 1.º A boa arrecadação das drogas, vasos e utensilios da pharmacia e a distribuição de todo o serviço pelos outros empregados, sob suas ordens, como melhor entender.

§ 2.º Aviar e fazer apromptar o receituário, para o que terá sempre os medicamentos officiaes, que, segundo o costume devem estar promptos.

§ 3.º Ter sempre a pharmacia provida de drogas e medicamentos de maior consumo no hospital; devendo fazer a tempo os pedidos afim de evitar qualquer demora na promptificação do receituário.

§ 4.º Preparar immediatamente todos os remedios que os facultativos receitarem para o momento, exigindo a devida despeza.

§ 5.º Examinar o receituário do dia, e, achando prescripto algum medicamento que não exista na pharmacia, participar ao director para ser comprado, isto no caso de não poder ser substituido por outro, segundo determinar o medico que o houver receitado, que será sempre ouvido a respeito.

§ 6.º Pagar qualquer droga, vaso ou utensilio que se deteriorar por sua culpa ou negligencia.

§ 7.º Satisfazer os pedidos que, precedendo despacho do inspector de saude naval e do director, lhe apresentarem os medicos e pharmaceuticos dos navios da armada, corpos de marinha e estabelecimentos navaes e forem organizados de accordo com as tabellas vigentes: devendo o cirurgião ou pharmaceutico, que houver feito o pedido, assistir ao seu recebimento para verificar si os medicamentos e utensilios são de boa qualidade, e, no caso contrario, participar ao director para dar as providencias que forem necessarias.

§ 8.º Preparar e entregar as ambulancias que tenham de ser suppridas pelo hospital.

§ 9.º Fazer os pedidos das drogas que forem necessarias para o consumo da pharmacia e para satisfazer as requisições dos navios da armada, corpos de marinha e estabelecimentos navaes.

§ 10. Receber os dinheiros que forem necesarios para as compras miudas a seu cargo, e apresentar mensalmente contas do que houver despendido, devidamente documentadas, afim de justificar o auctorisar os abonos posteriores, conforme as instrucções de 18 de março de 1863, que regulam as do agente comprador da Intendencia da Marinha, na parte que lhe for applicavel.

§ 11. Ter sob sua guarda e responsabilidade os dinheiros que receber, recolhendo-os a um cefre, de que será claviculário conjuntamente com o director.

§ 12. Prostar contas annualmente na Contadoria da Marinha.

Art. 27. Ao chefe de pharmacia, pelo encargo da botica e para quebra de medicamentos, se abonará a gratificação mensal de 128, do que trata o aviso de 27 de junho de 1858; a qual, no entanto, só lhe será paga depois de tomada e julgada a sua conta.

Art. 28. Os objectos, medicamentos, drogas, etc., que se fornecerem aos cirurgiões ou pharmaceuticos dos navios, corpos de marinha e estabelecimentos navaes, lhes serão carregados em receita nos livros proprios dos responsaveis recebedores, pelo modo indicado no art. 76 do decreto n. 4542 A d. 30 de junho de 1870.

Art. 29. O director e os dous 1.ºs medicos examinarão, todas as vezes que julgarem necessario, e por occasião dos inventarios annuaes, em presença do chefe de pharmacia, o estado das drogas da pharmacia; e as que se acharem arruinadas se lançarão fóra, depois de pesadas ou medidas, para se fazer o competente termo, no livro proprio, que todos assignarão, para descarga do pharmaceutico.

Paraphrasis unico. Do mesmo modo se procederá com relação aos vasos, utensilios e outros objectos da pharmacia.

Art. 30. Quando qualquer navio da armada der baixa, o cirurgião ou pharmaceutico, dentro de 15 dias, fará entrega da botica ao hospital, perante o director e um dos 1.^{os} medicos, e, na falta deste, do medico de dia e do chefe do pharmacia, afim de se proceder á separação dos medicamentos e utensilios em bom estado dos inúteis; devendo lavrar-se destes o competente termo e carregar-se os bons ao chefe de pharmacia, dando-se ao entregador, no livro proprio, despeza total da entrega e remessa feita.

Art. 31. O chefe da pharmacia, sendo responsavel por tudo quanto é relativo á pharmacia, responderá tambem por qualquer perturbação da ordem ou falta de disciplina que nella se der.

Art. 32. Os pharmaceuticos não poderão ter pharmacia sua ou em sociedade com alguém, sob pena de serem immediatamente dispensados do serviço e eliminados do quadro do corpo de saúde da armada.

Art. 33. A pharmacia será inspecionada pelo director do hospital ou pelos medicos que elle indicar, todas as vezes que achar necessario, afim de ver si tudo se conserva em boa ordem, si os medicamentos estão bem acondicionados e si os empregados cumprem os seus deveres.

Art. 34. O chefe do pharmacia será substituido em seus impedimentos pelo pharmaceutico de 2.^a classe seu ajudante, cuja nomeação depende de proposta sua ao director do hospital.

Art. 35. O ajudante do chefe de pharmacia o auxiliará e coadjuvará na pharmacia com as mesmas attribuições e responsabilidade no que concernir ao preparo e aviamento de medicamentos e substituirá tambem em seus impedimentos o pharmaceutico encarregado do laboratorio.

Art. 36. São deveres do pharmaceutico de 2.^a classe, encarregado do laboratorio chimico:

§ 1.^o Incumbir-se da conservação dosapparelhos do laboratorio, pelos quaes é responsavel.

§ 2.^o Requisitar, por conta, peso e medida da pharmacia e ter sob sua guarda e responsabilidade, as drogas, plantas medicinaes nacionaes e estrangeiras, necessarias á manipulação e confecção das tinturas, vinhos, aguas gazoas, extractos e outros preparados magistraes ou officinaes, precisos ao consumo da pharmacia do hospital.

§ 3.^o Fazer não só as analyses dos medicamentos destinados ao consumo do hospital, quando isto se torne preciso e lhe for ordenado, como a dos generos alimenticios contractados ou comprados para o abastecimento dos almoxarifados, e ainda as clinicas, reclamadas pelos facultativos.

§ 4.^o Velar que a produção do laboratorio chimico seja a mais economica possivel e em quantidade bastante para occorrer ás necessidades do consumo, de modo a poder competir com vantagem com a do commercio e evitar assim o dispendio dos dinheiros publicos, fim para que foi instituido o mesmo laboratorio.

§ 5.^o Manifestar a produção do laboratorio e entregar as sobras das drogas, plantas e outros que houver requisitado.

§ 6.^o Apresentar relatório circunstanciado das analyses que fizer.

Dos officiaes de pharmacia

Art. 37. Os officiaes de pharmacia são auxiliares do chefe de pharmacia, seus subordinados immediatos.

§ 1.^o Os officiaes de pharmacia terão residencia no hospital e serão por este teudos e manteudos.

§ 2.^o Não poderão se ausentar do hospital sem sciencia do chefe de pharmacia e licença do director.

Art. 38. Os officiaes de pharmacia terão a graduação de 1.^{os} sargentos.

Dos pensionistas

Art. 39. Os alumnos pensionistas são auxiliares das clinicas medica e cirurgica do hospital, e como taes as acompanharão, coadjuvando os medicos de dia no serviço das enfermarias.

§ 1.^o Terão a graduação de guarda-marinha e residirão no hospital, a cujo cargo fica a sua manutença.

§ 2.^o Não poderão ser admittidos sem que tenham feito acto das materias que constituem o 4.^o anno da serie medica da Escola de Medicina, e depois do concurso prestado no hospital, o que versará sobre as materias que houverem estudado; terá prova oral, escripta e pratica, e será feito conforme as instrucções do decreto n. 3722 de 24 de outubro de 1866.

§ 3.^o Alternarão no serviço, sendo obrigados a acompanhar os primeiros medicos nas visitas.

§ 4.^o Serão obrigados a tomar nas papeletas todas as observações thermometricas e bem assim a analyse das ouzinas dos doentes graves, que forem indicados pelos medicos, o que farão sempre que lhes for determinado.

§ 5.^o Farão todas as autopsias reclamadas pelos medicos do hospital.

§ 6.^o Só lhes será permittido sair do hospital para assistir ás aulas da Escola de Medicina, voltando ao estabelecimento logo que estas terminem, para continuarem e completarem os trabalhos de que houverem sido incumbidos; findos os quaes, poderá retirar-se com sciencia do medico e do director, o que estiver de folga.

§ 7.^o O director se informará das horas em que começam as aulas por elles frequentadas e das em que terminam, afim de lhes conceder o tempo necessario para ida, estada e volta.

§ 8.^o Os pensionistas auxiliarão os medicos do hospital nos primeiros curativos dos doentes que entrarem feridos ou em estado grave e auxiliarão a confecção dos mappas nosologicos das enfermarias em que servirem.

§ 9.^o Ficam sujeitos a todas as penas disciplinares de que trata este regulamento.

§ 10. Durante as ferias, assistirão tambem aos exercicios praticos e ajudarão os trabalhos relativos ao arranjo das ambulancias e outros.

§ 11. O jury de concurso fará a proposta para as nomeações dos alumnos pensionistas.

§ 12. Os pensionistas, logo depois de formados, havendo vaga no quadro, serão preferidos a quaesquer outros candidatos ao Corpo de Saúde da Armada e obrigados a servir por tanto tempo quanto houverem servido como pensionistas, quer no proprio hospital, quer nos logares para onde forem designados compotindo-lhes os vencimentos marcados para os cirurgiões de 3.^a classe do quadro nas respectivas commissões.

Do enfermeiro-mór

Art. 40. Ao enfermeiro-mór incumbe os seguintes deveres:

§ 1.^o Encarregar-se de todos os moveis e utensilios do hospital passando as cautellas necessarias ao almoxarife para os entregar aos enfermeiros, quando forem precisos para o serviço dos doentes, ficando responsavel pelas faltas que houverem.

§ 2.^o Velar sobre o serviço dos enfermeiros e serventes, obrigando os primeiros a cumprir as ordens que lhe derem os facultativos e distribuindo os segundos pelas enfermarias, como for necessario; bem como mandar fazer por estes o serviço externo, quando seja preciso.

§ 3.^o Fazer annunciar por toque de sino, um quarto de hora antes, a visita dos facultativos superiores.

§ 4.^o Mandar examinar os leitos dos doentes afim de ver si elles tem occultado alimentos contrarios ás dietas, que lhe tiverem sido prescriptas pelos facultativos ou outros objectos prohibidos.

§ 5.^o Receber da irmã encarregada da rouparia, as roupas novas ou lavadas, que tenham de ser usadas pelos doentes, passando para garantia da mesma irmã recibos ou vales parciaes.

§ 6.^o Entregar á irmã roupeira, em troca da roupa nova ou lavada que receber, a suja das enfermarias, resgatando ou modificando os recibos ou vales que houver passado, afim de que por sua vez a mesma irmã entregue essa roupa ao almoxarife, que a deduzirá na competente cautella ou a substituirá por outra, entregando a suja ao contractador da respectiva lavagem, como unico encarregado e responsavel que é pelos effeitos da fazenda nacional no hospital.

§ 7.^o Fazer a chamada dos enfermeiros e serventes duas vezes por dia, sendo uma de manhã e outra de tarde, para dispor o serviço da noite.

§ 8.^o Distribuir os enfermeiros e serventes pelas enfermarias e organizar a escala dos enfermeiros que devem fazer quarto durante a noite para assistir aos enfermos graves.

§ 9.^o Velar esrupulosamente sobre o asseio e limpeza das enfermarias, praças e mais dependencias do hospital, que serão varridas pelo menos duas vezes por dia.

§ 10. Fazer desinfectar as enfermarias e mais dependencias do hospital, conforme as determinações do 1.^o medico chefe da clinica medica.

§ 11. Ter a seu cargo o asseio e boa conservação dos apparelhos de iluminação e ter maximo cuidado em que esta seja accesa ás horas convenientes, fazendo para isso o pedido do oleo de colza preciso.

§ 12. Acompanhar os chefes de clinica na occasião da visita, para os informar do que for preciso e poder observar si os enfermeiros cumprem o seu dever.

§ 13. Entregar as praças que tiverem alta aos inferiores dos navios ou dos corpos, que as vierem buscar, dando primeiramente parte ao medico de dia e chamando-as na porta do hospital pelas relações das altas assignadas pelo almoxarife.

Os inferiores a quem forem entregues as praças passarão recibos nestas relações, que serão apresentadas no dia seguinte ao almoxarife para as guardar.

§ 14. Observar si os enfermeiros dão os medicamentos prescriptos aos doentes e lhes fazem todas as applicações ordenadas com diligencia e docilidade.

Do ajudante do enfermeiro-mór

Art. 41. O enfermeiro-mór terá um ajudante escolhido dentre os primeiros enfermeiros, que o substituirá em seus impedimentos, com todas as suas attribuições e responsabilidade.

Paragrapho unico. A escolha do ajudante do enfermeiro-mór é da privativa competencia deste, dependendo a respectiva nomeação de sua proposta e approvação do director, que será sempre ouvido sobre a escolha.

Dos enfermeiros

Art. 42. Compete aos enfermeiros:

§ 1.^o Cumprir com toda a exacção as ordens que lhes forem dadas pelos facultativos e enfermeiro-mór, aos quaes são subor-

dinados, e participar-lhes as novidades e acontecimentos que decorrerem nas suas enfermarias.

§ 2.º Distribuir a comida às horas prescriptas no presente regulamento ou marcações pelos facultativos, conservando-se nas enfermarias enquanto os doentes comerem, para lhes prestar os serviços necessários nesta occasião e recolher depois os talheres e louça, a fim de mandar proceder à sua limpeza.

§ 3.º Dar os remédios às horas marcadas pelos facultativos e fazer todas as mais applicações externas, sendo-lhes prohibido encarregar dellas os serventes, sob pena de serem presos e despedidos.

§ 4.º Mandar, não só fazer a limpeza pelos serventes às cinco horas da manhã, no verão, e às seis no inverno, mas ainda varrer as enfermarias, quando for necessário; conservando-as no maior asseio possível; desinfectando-as todas as vezes que for ordenado pelos facultativos, e tendo igualmente o maximo cuidado no asseio das camas dos doentes.

§ 5.º Receber do enfermeiro-mór toda a roupa precisa para o serviço das enfermarias, assim como todos os vasos e utensilios necessários; entregando ao mesmo a roupa suja para ser substituída, e os utensilios que se inutilisarem ou quebrarem, para serem trocados, apresentando os pedaços dos que se quebrarem.

§ 6.º Fazer os quartos que lhes competirem segundo a escala que organizar o enfermeiro-mór, tanto para cuidarem dos doentes graves, como para vigiarem de noite todas as enfermarias.

§ 7.º Formar o mappa diario das dietas e extras designadas nas papeletas, logo que termine a visita e entregal-o ao almoxarife para este fazer o resumo de todos os generos no livro para esse fim destinado.

Art. 43. É absolutamente prohibido dar-se aos doentes qualquer genero, que não estiver abonado na papeleta.

Art. 44. Nenhum enfermeiro poderá sair do estabelecimento sem licença assignada pelo facultativo da respectiva enfermaria, e rubricada pelo director, a qual apresentará ao enfermeiro-mór a quem tambem deverá apresentar-se quando entrar.

Art. 45. Os enfermeiros deverão saber ler e escrever, tendo sempre preferencia os que, além da condição acima, apresentarem attestados mostrando terem servido pelo menos seis mezes em hospitais civis ou militares.

Art. 46. Os enfermeiros que forem despedidos por máo comportamento ou falta no desempenho de seus deveres não poderão ser outra vez admittidos.

Art. 47. O enfermeiro-mór balanceará mensalmente as enfermarias, para poder fiscalisar os objectos da fazenda nacional, a cargo dos enfermeiros; e, das faltas que encontrar, apresentará uma relação por elle assignada ao director, para se fazerem as precisas declarações a fim de effectuar-se a competente indemnização, na forma do § 16 do art. 16 deste regulamento.

Art. 48. Si os enfermeiros, quando lhes faltar qualquer objecto, quizerem dar os do hospital, não serão aceitos e sim outros novos.

Art. 49. Serão os enfermeiros, quando doentes, tratados no hospital, substituindo-se-lhes as rações pelas dietas e descontando-se-lhes a metade do vencimento.

Art. 50. O quadro de enfermeiros do hospital terá duas classes: a primeira e a segunda, não podendo ser concedida a admissão a candidato algum, logo para a 1.ª classe.

Art. 51. Os enfermeiros terão as seguintes graduações:

O enfermeiro-mór a de 1.º sargento;

O ajudante do enfermeiro-mór a de 2.º sargento;

Os 1.ºs enfermeiros a de furiel;

Os 2.ºs enfermeiros a de cabo de esquadra.

Paragrapho unico. Usarão dos mesmos uniformes dos enfermeiros da armada, terão os mesmos distinctivos e serão obrigados a andar uniformizados no hospital e fóra dello, em serviço, sob pena de prisão.

Art. 52. O enfermeiro-mór, depois de 25 annos de serviço, com attestados de comportamento exemplar e de zelo no serviço, terá, si o requerer, a graduação de 2.º Tenente da Armada.

Dos serventes

Art. 53. Os serventes farão todo o serviço do hospital que lhes for ordenado, pelo enfermeiro-mór e enfermeiros, tanto nas enfermarias e outras depedencias do hospital, como fóra deste.

§ 1.º Os serventes usarão sempre, em serviço e fóra dello, blusa de brim pardo ou azul com botões pretos lisos, calça tambem de brim pardo ou azul, bonet igual ao dos marinheiros nacionaes com o distico — *Hospital de Marinha*.

§ 2.º Serão, quando doentes, tratados no hospital, perdendo, porém, todo o vencimento e sendo substituídas as rações pela dieta.

Art. 54. Os enfermeiros e serventes são obrigados a residir no hospital e tem direito a ração, cama e luz.

Paragrapho unico. Para serventes serão admittidos unicamente pessoas de 18 a 40 annos, com a robustez precisa para os trabalhos a que foram destinados, tendo preferencia as ex-praças da armada, que, com documentos officiaes, provem a sua boa conducta.

CAPITULO IV

PARTE ECONOMICA

Das irmãs de caridade

Art. 55. As irmãs de caridade terão como guia uma irmã superiora, a quem serão immediatamente subordinadas.

Art. 56. A irmã superiora compete a inteira e completa responsabilidade do serviço das irmãs sob suas ordens, do qual terá

a superintendencia geral e absoluta para o distribuir como melhor entender, segundo as aptidões do suas subordinadas.

§ 1.º A irmã incumbida da rouparia compete:

Ter a seu cargo a roupa, cuidar na sua boa conservação e concerto da que disso carecer.

§ 2.º Receber, mediante a cautella, de que trata o art. 30 do decreto n. 4512 A de 30 de junho de 1870, do almoxarife, toda a roupa que houver de ficar sob sua guarda e responsabilidade, respondendo por qualquer falta, e entregal-a para o serviço das enfermarias, pelo mesmo modo, isto é, em vista tambem do recibo ou cautella.

§ 3.º A irmã encarregada dos viveros e dietas organizará dirriamente uma relação, que conterá os generos necessários para as dietas, rações dos empregados, carvão, lenha, oleo de colza para luz, a qual será extrahida dos livros em que o almoxarife fizer o resumo dos mapps parciaes das enfermarias, organizados pelos respectivos enfermeiros, e do pedido do luzes, feito pelo enfermeiro-mór, datado e assignado pela mesma irmã, conferida pela irmã superiora e rubricado pelo director.

Esta relação, depois de assim legalizada, será entregue ao almoxarife para fornecer os generos pedidos, e lhe servirá de documento de despeza para os generos de dietas e oleo para luz.

§ 4.º A irmã, a cujo cargo estiver a cozinha, virá receber do almoxarife ou seu fiel, em presença da irmã encarregada dos viveros, os artigos necessários para as rações dos empregados e dietas dos doentes, tudo por conta, peso e medida, entregando-os ao cozinheiro, que lhe é subordinado, e ficará sob sua immedia fiscalisação.

a) Terá a mesma irmã o encargo da vigilancia e fiscalisação da cozinha, governo e direcção dos empregados que nella servirão, para que a comida seja bem preparada e com todo o asseio e promptidão, e que á hora da distribuição não haja falta.

b) Vigiará que não haja extravio ou substituição de generos.

c) Assistirá a distribuição das dietas na cozinha, a fim de ver se combinam exactamente com os mapps parciaes das enfermarias, para que nada falte aos doentes do que estiver marcado nas papeletas.

d) Receberá, em vista de cautella (art. 30 do decreto de 30 de junho de 1870) passada ao almoxarife, todos os utensilios proprios do serviço da cozinha, os quaes deverão ficar sob a guarda do cozinheiro, que lhe dará o devido recibo ou cautella; subsistindo, porém, a responsabilidade da mesma irmã para com o almoxarife pelo seu estrago ou extravio.

e) Velar para que os utensilios da cozinha estejam sempre limpos, bem conservados e na melhor arrumação e ordem possiveis.

f) Trocará no almoxarifado, mediante requisição sua todos os utensilios que estiverem em máo estado.

Art. 57. As irmãs não se envolverão no tratamento dos doentes, nem no serviço da pharmacia e do laboratorio chimico.

§ 1.º Residirão no hospital, onde se darão aposentos decentes e independentes.

§ 2.º Serão todas e mantidas pelo hospital e nestes tratadas quando doentes, sem desconto dos seus honorarios.

§ 3.º Terão o vencimento que estipularem em seus contractos com o governo.

§ 4.º Ficam sob a jurisdicção do director e na ausencia deste, da do medico mais graduado ou antigo que se achar no hospital.

§ 5.º As irmãs communicarão ao director do hospital todas as faltas que os enfermeiros ou os empregados do hospital commetterem, quer em relação ao serviço de que estiverem incumbidas, quer referentes ao respeito e consideração que lhes é devido, a fim de que o director dê providencias a respeito, corrigindo os delinquentes.

§ 6.º As irmãs são responsaveis por tudo quanto receberem do almoxarifado e sujeitas, como os demais empregados a indemnização dos objectos que deixarem estragar ou extraviar.

Do cozinheiro e seu ajudante

Art. 58. O cozinheiro observará e executará as ordens e instrucções que lhe forem dadas pela irmã encarregada da cozinha, o quem fica subordinado, não consentindo ajuntamentos na cozinha, principalmente ás horas da distribuição da comida.

§ 1.º Além do ajudante marcado neste regulamento, o cozinheiro terá os coadjuvantes que forem necessários, a juizo do director e ouvida a irmã encarregada da cozinha.

§ 2.º O cozinheiro e seu ajudante terão direito a ração, casa, cama e luz, e serão tratados no hospital quando enfermos, perdendo, como os serventes, a ração que será substituída pela dieta, e todo o vencimento.

§ 3.º Usarão do mesmo uniforme dos serventes e com o distico no bonet — *Cozinheiro*.

Do almoxarife

Art. 59. O almoxarife, como principal responsavel que é pelo serviço de fazenda no hospital terá a seu cargo a arrecadação, escripturação e contabilidade dos dinheiros, generos e mais effectos da fazenda nacional, do serviço do estabelecimento.

Paragrapho unico. Sobre o serviço a seu cargo, receberá ordens unicamente do director ou de quem suas vezes fizer, nos termos deste regulamento.

Art. 60. Incumbe tambem ao almoxarife.

§ 1.º Fazer os pedidos, as remessas em geral, os bilhetes do concerto e organizar no livro competente o resumo dos mapps

parciaes das enfermarias para que tenha lugar o municiamento das dietas.

§ 2.º Receber os recibos para as compras miudas diarias, e recolhê-los ao cofre, apresentando mensalmente na Contadoria da Marinha as contas, as quaes serão providas pelo molo indifferente nas instrucções de 18 de março de 1863, que regulam os actos do agente comprador da Intendencia, no parte que lhe for applicavel.

§ 3.º Será claviculário do cofre, pelo qual é responsavel immediatamente.

§ 4.º Escripturar a sua conta e ainda os livros de soccorros, lançar as notas de altas nas cadernetas e guias, cuja guarda lhe é privativa.

§ 5.º Organizar e fazer as folhas dos vencimentos do pessoal, do enfermeiros, serventes, remadores e cozinheiros do hospital, a cujo pagamento assistirá.

§ 6.º Receber depois de examinados nos termos ordenados por este regulamento, os generos e mais objectos que entrarem para o hospital, assistindo aos exames respectivos, sua pesagem, conta e medida, unico molo pelo qual entram para o almoxarifado do estabelecimento.

§ 7.º Cuidar no bom acondicionamento dos generos e de tudo quanto receber para supprimento do hospital, respondendo pelas faltas ou estragos, que provierem da má arrumação dos mesmos generos.

§ 8.º Ter em vista a limpeza e arranjo das casas, onde se depositarem ou guardarem os generos e tudo o que for a bem dos interesses e economia da fazenda nacional.

§ 9.º Fornecer as rações dos empregados, conforme o municiamento autorizado pelo director e feito pelo medico de dia.

§ 10.º Entregar, em vista de autorização do director, os objectos pedidos para o serviço do hospital, dos quaes não possa ter despesa immediata; cobrando, porém, a devida cautela para sua resalva e desobrigar-se da respectiva indemnização, no caso de estrago, ou extravio, que correrá assim a conta do empregado que os houver recebido.

§ 11.º Satisfazer com pontualidade e exacção, dentro da orbita de suas attribuições, os pedidos que lhe forem apresentados, em virtude de ordem do director e conformemente as regras fixadas neste regulamento.

§ 12.º Ter sob sua responsabilidade e carga as roupas dos doentes, fazendo os competentes pedidos á Intendencia da Marinha, por onde correrá o respectivo fornecimento, e entregal-as para o serviço do hospital pelo modo indicado no § 2.º do art. 16 deste regulamento, á irmã encarregada da rouparia.

§ 13.º Fazer sempre, com prévia audiencia do director os pedidos de qualquer genero ou artigo de que carecer o almoxarifado.

§ 14.º Responder pela deterioração ou extravio que por culpa sua ou de seu fiel se der nos generos e artigos confiados á sua guarda.

§ 15.º Receber ou mandar seu fiel receber, onde for determinado pela autoridade competente, todas as dietas e frescos para o municiamento geral do hospital, ficando expressamente prohibido, sob pena de prisão, fazer substituir ou o seu fiel por serventes ou qualquer outro empregado do hospital.

§ 16.º Vigiar attentamente a conducta do seu fiel, pela qual é responsavel.

Art. 61.º O almoxarife será abonado de ração, cama e luz o morará no hospital, dando-se-lhes para isso um aposento conveniente, e só lhe será permittido residir com sua familia, si houver acommodações apropriadas, e cuja occupação não prejudique as necessidades do estabelecimento.

Art. 62.º O almoxarife terá a caução exigida para os demais officiaes de fazenda.

Do fiel

Art. 63.º O fiel é o guarda da arrecadação, e como tal responsavel por tudo quanto a esta pertencer; será nomeado sob proposta do almoxarife, pelo commissario geral da armada.

§ 1.º Pica sujeito á disciplina do presente regulamento.

§ 2.º Coadjuvará o almoxarife em todas as obrigações, com excepção do que concerne á escripturação da conta e executará o que elle lhe determinar relativamente ao serviço.

§ 3.º Substituirá, nos termos do decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870, o almoxarife, em seus impedimentos, sendo nestes casos a conta escripturada pelo escrevente que o director, com audiencia da Secretaria da Marinha, designar.

§ 4.º Si tiver residencia no hospital, será o fiel abonado de ração, cama e luz. Será tratado no hospital, quando doente, perdendo a metade do seu vencimento.

Dos escreventes

Art. 64.º Os escreventes farão os trabalhos que lhe forem distribuidos pelo director e coadjuvarão os que este determinar, sendo além disso um encarregado de fazer a escripturação da pharmacia e laboratorio clinico, debaixo da immediata inspecção dos pharmaceuticos, a que estão affectas aquellas estações e a quem compete a fiscalisação e assignatura da dita inscripção.

Art. 65.º Ninguém será nomeado escrevente do hospital sem provar que tem bom procedimento e a ilada, pelo menos, de 18 annos, mostrando em concurso boa letra e conhecimento perfeito da grammatica e lingua nacional, assim como da arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente.

Art. 66.º Os escreventes terão a graduação de 1.º sargentos e usarão em serviço dos respectivos uniformes.

Do continuo

Art. 67.º Ao continuo da secretaria do hospital compete:

§ 1.º Cuidar no assio dos moveis e salas da secretaria, respondendo pelos livros e papeis em andamento ou que lhe forem entregues diariamente.

§ 2.º Ter sempre providas do necessario as mesas dos empregados, fechar e entregar o expediente e sellar todos os papeis que exigirem essa formalidade.

§ 3.º Transmittir aos empregados os recados ou papeis que lhes forem dirigidos, devendo tratar com urbanidade as pessoas que forem á repartição por negocios que nella tenham pendentes.

§ 4.º Substituir o ajudante do porteiro do hospital pela forma indicada no art. 73 deste regulamento.

§ 5.º Terá a graduação de cabo de esquadra e será obrigado a andar uniformizado no serviço interno ou externo do hospital.

Do porteiro e seu adjunto

Art. 68.º Compete ao porteiro o seguinte:

§ 1.º Executar e observar todas as instrucções dadas pelo director ou quem suas vezes fizer, não consentindo que entre no hospital a fallar com qualquer doente, pessoa alguma sem licença do medico de dia, nem os soldados da guarda, sinão por ordem do mesmo medico.

§ 2.º Evitar que as pessoas, que tiverem obtido licença para visitar qualquer doente, lhe levem ou façam conduzir algum genero de alimento ou outros objectos, que devem ser prohibidos, como: dinheiro, armas, etc., podendo para esse fim fazer os exames precisos, ou só ou coadjuvado pela sentinella da porta, si for necessario.

§ 3.º Ter um livro em que faça apontamento de todas as baixas que trouxerem os doentes, que diariamente entrarem para o hospital.

§ 4.º Vigiar que nenhum doente saia do hospital sem ter alta ou licença do facultativo que o tratar, para passeiar, dando ainda neste caso, parte ao director, nem empregado algum subalterno sem licença por escripto do director, e na sua falta, de quem suas vezes fizer, por este regulamento.

Art. 69.º O porteiro será tambem encarregado de guardar os fardamentos, e no mesmo livro em que lançar os assentamentos das baixas fará a declaração das peças de fardamento e mais objectos, que os doentes trouxerem, e mencionará o corpo, companhia ou navio a que pertencer, a praça que tem a bordo, e se são prezos.

Art. 70.º O porteiro será coadjuvado no serviço da portaria por seu ajudante.

Art. 71.º Tanto o porteiro, como o seu ajudante, andará uniformizados com blusas de flanela azul com botões pretos lisos, calça branca ou de flanela azul e bonet com o distincão — Porteiro do Hospital.

Art. 72.º O porteiro terá a graduação de 2.º sargento e o ajudante a de forriel.

Paragrapho unico. O porteiro e seu ajudante têm direito á ração, cama, luz e tratamento no hospital, quando doentes, com perdimento, porém, da gratificação e substituição da ração pela dieta.

Art. 73.º O ajudante do porteiro substituirá, com todas as attribuições e responsabilidade, o porteiro em seus impedimentos, e será substituido em suas faltas pelo continuo do hospital nas mesmas condições.

CAPITULO V

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 74.º Ao 2.º medico incumbido dosapparelhose instrumentos, de que trata o § 5.º do art. 23, serão estes carregados por inventario, a que se addicionarão os que forem pedidos em adquiridos para o serviço do hospital.

§ 1.º A escripturação da sua conta constará:

De um livro de pedidos para requisitar apparelhose novos ou que forem precisos para substituir os existentes;

De um livro de termos para o consumo dos inuteis.

De um livro-mappa para demonstrar a receita e despesa.

§ 2.º Justificam a despesa ou a descarga os termos de consumo, o a receita os pedidos.

Art. 75.º A mesma escripturação terá o 2.º medico, encarregado dos instrumentos cirurgicos, a que se refere o § 2.º do art. 24, e do mesmo modo se procederá com a sua conta, justificando a sua despesa, além dos termos de consumo, os pedidos de caixas cirurgicas para uso dos navios e outras estições dependentes do ministerio da marinha.

Art. 76.º No processo de carga e entrega dos instrumentos cirurgicos e apparelhose de medicina se procederá de accordo com o que a este respeito estabelece o Decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870.

Paragrapho unico. Um dos escreventes do hospital escripturará, sob a inspecção dos 2.ºs medicos encarregados, as respectivas contas, cabendo aos mesmos medicos a assignatura e fiscalisação das mesmas contas.

Art. 77.º A escripturação do chefe de pharmacia será feita de accordo com o disposto no capitulo 8.º do decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870, e constará dos seguintes livros e documentos: receptuario, pedidos, termos, entregas, requisições de drogas, manifestos, mappas, e folhas volantes.

Art. 78.º Sofrerá, porém, as seguintes modificações, attentas as condições especiaes da produção da pharmacia do hospital.

§ 1.º Os livros do receituário continuam a subsistir para o lançamento diário dos medicamentos prescritos aos doentes, como determina o § 12 do art. 21 e art. 22 deste regulamento, sendo a despesa dada pela folha volante de que trata o § 5º do art. 25, em que se desdobra o receituário e por ella feitos os resumos de despesa, pelos quaes, depois de authenticatedos pelo pharmaceutico, será lançada no livro-mappa.

Os livros do receituário justificam e comprovam a folha volante.

§ 2.º Fica creado o livro de requisição para o pedido de drogas e dos simples, que entram na composição dos medicamentos magistraes ou officinaes, no laboratorio chimico (modelo n. 1).

Deste livro extrahirá o pharmaceutico incumbido do laboratorio a requisição dos simples e das drogas de que carecer para o fabrico e manipulação dos vinhos, extractos, aguas gazosas, etc., As requisições serão despachadas pelo director.

§ 3.º Fica tambem estabelecido o livro de manifestos (modelo n. 2) e especialmente a cargo do pharmaceutico incumbido do laboratorio.

Este livro servirá para manifestar e carregar em receita ao chefe da pharmacia os preparados officinaes ou magistraes feitos pelo laboratorio, a qualidade, quantidade e valor do material nelles empregado e a percentagem para cobrir as despesas da administração.

Por este mesmo manifesto terá o chefe da pharmacia despesa das drogas que forem consumidas nos preparados officinaes, e carga das que sobraem.

Os manifestos serão rubricados pelo director e por este mandados carregar em receita.

§ 4.º Nos preparados feitos especialmente na pharmacia se procederá por modo identico, devendo sempre figurar em despesa as drogas gastas e em receita o producto resultante (os preparados).

Neste caso o registro da requisição será feito pelo escrevente que officiar na conta do chefe da pharmacia e assignado pelo pharmaceutico e pelo chefe da clinica medica.

Art. 79. A escripturação da fazenda a cargo do almoxarife será tambem feita de accordo com as disposições do decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870 e constará dos seguintes livros:

- Pedidos do dinheiro;
- Dito de viveres e dietas;
- Dito do sobresalentes;
- De remessas ou entregas;
- Diario da despesa;
- De cautelas;
- De termos de inuteis.

Art. 80. As despesas do livro diario a que se refere a 2ª parte do art. 82 do citado decreto de 30 de junho de 1870 serão lançadas e assignadas pelos empregados que receberem do almoxarifado os artigos e objectos destinados ao serviço e serão rubricadas pelo director, para o confronto das ordens de entrega, que, *ex-vi* do § 5º do art. 16 deste regulamento, despachar.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os artigos e objectos que tenham de ficar sob a guarda e responsabilidade temporaria dos empregados incumbidos de serviços especiaes, os quaes serão entregues pelo modo indicado no art. 30 do referido regulamento de 30 de junho de 1870.

Art. 81. Fica alterado o art. 86 do decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870 na parte relativa ao abono de dietas, a qual se fará pelo resumo dos mappas parciais das enfermarias, especificado no § 1º do art. 60 deste regulamento, e cuja despesa será dada pela relação organizada nos termos do § 3º do art. 56 pela irmã encarregada dos viveres e dietas.

Art. 82. Substituirá para o abono das dietas o alardo de que trata o art. 97 do decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870, o livro de resumo dos mappas parciais das enfermarias, de que cogita o § 1º do art. 60 do presente regulamento, subsistindo, *mutatis mutandis* e com as alterações neste consignadas a doutrina do art. 98 do alludido decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 83. Para o abono, porém de rações aos empregados do hospital, vigora o diario da despesa, em que o medico de dia fará o municiamento pelo modo indicado no art. 84 do decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870.

A ordem do municiamento será feita de vespera, assignada pelo medico de dia e pelo director.

Paragrapho unico. Para o municiamento do pessoal subsiste em sua plenitude o alardo a que se refere o art. 97 do citado decreto de 30 de junho de 1870, que ficará a cargo do medico de dia.

Art. 84. Fica em inteiro vigor, na parte applicavel á escripturação em geral do hospital, a doutrina dos arts. 62 e 63 do referido decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 85. As receitas ou cargas dos responsaveis da fazenda nacional, no hospital, serão feitas pelos fornecedores ou estações entregadoras, conforme o preceito da parte final do aviso de 21 de novembro de 1879.

Art. 86. Os livros de soccorros do pessoal serão escripturados pela forma marcada nos arts. 91 e 92 do decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870.

Paragrapho unico. As folhas serão feitas conforme o preceito do art. 103 do predito regulamento, e o pagamento pelo modo marcado no art. 105.

Art. 87. Os dinheiros publicos recebidos pelo almoxarife, seja qual for a sua proveniencia e destino, serão immediatamente

recolhidos ao cofre, respondendo por ello o almoxarife, como claviculário que é, juntamente com o director.

Art. 88. As cadernetas dos officiaes e praças que derem entrada no hospital ficarão sob a guarda do almoxarife, e serão as dos officiaes entregues aos proprios e as das praças remetidas aos navios ou corpos a que pertencerem, conforme determina o art. 111 do decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870.

Paragrapho unico. As dos officiaes e praças que fallecerem, depois de nellas averbados os espolios, que houverem deixado, serão enviadas ao quartel-general, para terem o destino marcado no art. 95 do mesmo regulamento de 30 de junho de 1870.

Art. 89. Os espolios em geral ficarão sob a guarda do almoxarife, devendo as joias e dinheiros ser recolhidos ao cofre.

Paragrapho unico. As joias serão especificadas na averbação do espolio, na caderneta, mencionando-se, quanto aos relógios, o metal, o numero e o autor.

Art. 90. Os espolios dos officiaes e praças, que não pertencem ao corpo de marinheiros nacionaes ou ao batalhão naval serão remetidos á intendencia da marinha, e as das praças daquelles corpos a pessoas competentemente autorizadas pelos commandos dos mesmos, que os vierem buscar, devendo estas passar recibos dos mesmos espolios.

Art. 91. Para a regularidade, ordem e fiscalisação dos espolios, se relacionará, em livro proprio, e individualmente os que forem arrecadados, o que constituirá responsabilidade ou carga do almoxarife, sendo a descarga dada no proprio livro, pelos recibos das pessoas ou estações a que forem entregues.

Art. 92. Os inuteis de qualquer origem ou natureza que sejam examinados no hospital pelo conselho administrativo, que os julgará, dando despesa ao responsavel dos imprestaveis, e fazendo dos susceptivos de transformação ou aproveitamento, carregar a materia prima, bem como dos que estiverem bons ou carecerem concerto; devendo neste serviço ser observado, tanto quanto possivel o *mutatis mutandis* as disposições dos arts. 52, 53 e 54 do decreto n. 4364 de 15 de Maio de 1869.

Paragrapho unico. O exame e classificação dos inuteis se fará mensalmente, salvo o caso extraordinario de accumulação dos mesmos, em que se procederá como melhor for ao bom andamento do serviço.

Art. 93. Nenhum artigo da responsabilidade do almoxarife, seja de que natureza for, entrará ou sahirá do hospital sem prévio pedido seu, autorizado pelo director.

Art. 94. Para cumprimento o observancia do decreto n. 10.410 de 26 de outubro de 1889, nos livros mappas (modelo n. 3) dos pharmaceuticos, almoxarife e medico, se reservará uma columna para numeração das receitas e pedidos, que devem dar o numero de ordem das facturas, que forem apresentadas pelos fornecedores, e nos pedidos se certificará o recebimento e lançamento dos artigos, mencionando o numero da receita que comprovar.

CAPITULO VI

DO SERVIÇO INTERNO DO HOSPITAL E OBJECTOS QUE LHE SÃO RELATIVOS

Art. 95. Logo que chegar algum doente ao hospital, o porteiro, por um toque de sino, o annunciará ao medico de dia, o qual, examinando o enfermo, o fará conduzir á enfermaria e cama que julgar conveniente, segundo a natureza da molestia.

Paragrapho unico. A entrada dos medicos e do official de visita será tambem annunciada por toques de sino, em numero que o director determinar.

Art. 96. Para que o medico de dia tenha conhecimento das camas vagas que existirem, o enfermeiro-mór lhe dará diariamente uma relação dellas, com declaração do numero das enfermarias a que pertencerem.

As camas serão todas numeradas, para facilitar a distribuição dos doentes e evitar qualquer engano nos remedios e dietas.

Art. 97. Na distribuição dos doentes deverá o medico de dia ter toda a cautela, para que se não misturem os de diferentes molestias e se observe a devida separação.

Art. 98. Nenhum doente será recebido no hospital sem caderneta ou baixa, que contenha a sua filiação, naturalidade, praça ou graduação, companhia, corpo ou navio a que pertencer, salvo os que vierem em virtude de ordem superior dirigida ao director, ou por desastre.

Art. 99. As baixas que não forem passadas nas cadernetas serão impressas, bem escriptas, e terão todas as datas por extenso, devendo os doentes deixar de ser soccorridos pelo corpo ou navios a que pertencerem, desde a data da baixa, passando a sel-o pelo hospital.

Art. 100. Os officiaes e aspirantes doentes, que entrarem para o hospital, comquanto sejam tratados com a distincção e decencia devidas á sua graduação, e em quartos e salas preparados, ficam todavia sujeitos ás mesmas regras estabelecidas para os outros doentes.

Art. 101. Os officiaes que se recolherem ao hospital por ordem do quartel-general, sejam ou não presos, não poderão sahir sem ordem expressa para esse fim, participando-se previamente que elles estão no caso de ter alta.

Art. 102. De todos os officiaes de patente ou graduados, que entrarem ou sahirem do hospital, dará o director parte ao quartel-general.

Art. 103. O fato ou fardamento dos doentes será entregue pelos respectivos enfermeiros ao porteiro, acompanhado de uma guia, que contenha o numero de peças, o da enfermaria e o da papeleta, com o nome e o dia da entrada, devendo, os enfermeiros, no dia em que os doentes tiverem alta, ir com as papeletas receber a roupa dos mesmos, que será entregue pelo porteiro, e fazer os vestir antes de jantar, para ficarem promptos a sahir, quando os vierem buscar.

Art. 104. O dinheiro que os doentes trouxerem para o hospital será pelos enfermeiros apresentado ao enfermeiro-mór, que o contará à vista dos mesmos doentes, assentando a sua importância, à tinta, e por extenso, no verso da papeleta e entregará depois ao almoxarife, acompanhado de uma guia, por elle assignada, devendo o dito enfermeiro-mór no dia da alta ir buscar o dinheiro e restituí-lo aos doentes, dando quitação ao almoxarife, no livro em que houver lançado o recebimento.

Art. 105. As visitas dos medicos aos doentes far-se-hão às 8½ horas da manhã.

A visita da tarde se fará áquelles doentes que precisarem, á hora em que os facultativos julgarem mais conveniente.

Art. 106. A medida que os facultativos forem passando visita, os enfermeiros, que os acompanharem, irão escrevendo em um caderno: 1º, o numero da cama; 2º, o do remedio; 3º o da dieta e extras por extenso, bem como quaesquer applicações ordenadas, declarando os mesmos facultativos na papeleta o remedio e a dieta pelos seus numeros e os extras por extenso, o marcando á margem o dia em que se principia a abonar qualquer dieta o aquelle em que cessa.

Art. 107. Finda a visita, os facultativos lançarão no livro do receituário os remedios que tiverem receitado, e assignarão, declarando em cima o dia do mez.

Art. 108. O curativo dos feridos será sempre feito antes da visita, cumprindo ao medico encarregado do serviço cirurgico determinar, na occasião da visita, o numero de vezes em que se deve effectuar.

Art. 109. As enfermarias, além dos utensilios e moveis, marcados neste regulamento, terão mais cada uma: dous thermometros, um stethoscopio e uma seringa de Pravaz, ficando estes instrumentos a cargo do enfermeiro, que por elles responderá e dará cautela ao responsavel sob cuja guarda estiverem.

Art. 110. Os medicos que passarem visita em substituição de outros não poderão alterar o tratamento e as dietas dos doentes, senão como indicação urgente e inadiavel, nem tão pouco dar alta a doentes que tenham a nota em observação.

Não poderão tambem passar doentes de uma para outra enfermaria, sem approvação do respectivo chefe de clinica.

Art. 111. Nas questões concernentes á materia scientifica e á hygiene do hospital, os medicos deverão dirigir-se aos chefes de clinica, intermediarios naturaes e competentes entre elles e a autoridade superior do corpo de saúde.

Art. 112. As dietas serão as da tabella que fór approvada pelo governo e mandada pôr em vigor no hospital.

Art. 113. Ao exame das tabellas de dietas e do formulario assistirão, além dos membros marcados neste regulamento, o director, podendo tambem ser convidado o inspector de saúde naval.

Art. 114. O almoço, o jantar e a ceia serão distribuidos ás horas que o director marcar de accordo com os chefes de clinica.

Art. 115. O mappa geral das rações será sempre feito na vespera e a tempo de poder o almoxarife abonar tudo quanto os facultativos prescreverem.

Art. 116. Os doentes que entrarem depois de feito o mappa geral das rações terão a dieta que fór determinada pelo medico de dia, que a marcará na papeleta e passará, assignando, um vale extraordinario, que será incluído no mappa geral do dia seguinte.

Art. 117. Só os facultativos do hospital teem direito de prescrever dietas aos doentes e de lhes designar os remedios; portanto, nenhuma pessoa, qualquer que seja a sua graduação ou emprego, poderá obstar ou oppôr-se á execução do que os ditos facultativos tiverem determinado a semelhante respeito.

Art. 118. Logo que os doentes entrarem para as enfermarias disporão o fato, que trouxerem para ser arrecadado, e receberão um vestuario proprio do hospital, que constará de roupão, camisa, calça e barrato, tudo branco, e chinelas rasas.

Os officiaes e aspirantes não ficam sujeitos á disposição deste artigo.

Art. 119. Nas enfermarias recém-creadas e nas que se crearem a iluminação será feita á oleo de colza, nas demais enfermarias, ora illuminadas á gaz, será este, sempre que fór possível substituído pelo oleo de colza.

Art. 120. As enfermarias serão constantemente arejadas e mui especialmente depois dos curativos e das refeições.

Art. 121. Os doentes poderão, com licença do medico assistente e sob a inspecção e vigilancia de um enfermeiro, passeiar dentro do hospital em horas determinadas, evitando-se, porém, que se accumulem em um ponto qualquer, onde se exponham ao sol e á humidade.

Esta disposição não comprehende os officiaes. Os doentes em uso de banhos de mar serão sempre acompanhados por um enfermeiro, e por um transeiro, sendo possível.

Art. 122. Os enfermeiros, quando julgar fallecido algum dos doentes a seu cargo, darão disso immediatamente parte ao medico de dia, para este verificar o obito, e o affirmativo, tambem ao enfermeiro-mór, afim de mandar vir o cadaver e conduzi-lo para o necroterio, onde será enterrado.

Paragraphe unico. Os mortos, depois de verificados e postos nos caixões, ficarão depositados no necroterio, e dados á sepultura só 12 horas depois do fallecimento.

Esta medida não prevalecerá nos casos de epidemia.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO, DESCONTOS POR FALTAS, NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, APOSENTADORIAS E LICENÇAS

Art. 123. Os trabalhos da secretaria do hospital durarão seis horas, em todos os dias que não forem domingos ou de festividade nacional, salvos os casos urgentes ou extraordinarios, em que o director poderá prolongar o serviço ou determinar que elle se faça n's dias acima exceptuados.

Art. 124. Haverá na secretaria do hospital um livro denominado — de presença —, no qual todos os empregados civis e militares assignarão diariamente os seus nomes por extenso, ás horas marcadas para a entrada e sahida, segundo os serviços especiaes de cada um.

Este livro será guardado pelo director.

Art. 125. O director e os chefes de clinica não estão sujeitos ao ponto, o que não inibe, porém, que estes passem as visitas que lhes competem, ás horas marcadas neste regulamento.

Art. 126. Os enfermeiros, cozinheiros, serventes e remadores serão apontados diariamente, cabendo esse trabalho ao enfermeiro-mór.

Os pontos destes empregados acompanharão as folhas de pagamento, para justificar-as.

Art. 127. O desconto por faltas será regulado pelo que dispõem os arts. 77, 78 e 79 o decreto n. 4364 de 15 de maio de 1869.

Paragraphe unico. Os militares não soffrerão desconto algum em seus soldos pelas faltas de comparecimento e sim sómente na gratificação, que lhe é devida *pro-labore*.

Art. 128. A vista do livro do ponto, fará o director passar attestados de frequencia dos empregados, que assignará e enviará ás repartições a que couber pagar-lhes os respectivos vencimentos.

Uma cópia authentica do ponto será mensalmente remetida ao ministro da marinha.

Os pontos que se remetterem ás estações pagadoras e ao ministro da marinha serão organizados de conformidade com a circular de 29 de janeiro de 1878.

Art. 129. A nomeação do director será feita por decreto; as do pessoal militar dos corpos de saúde e fazenda, pelo quartel-general de marinha; as dos pensionistas, escreventes, officiaes de pharmacia, enfermeiro-mór, porteiro, ajudante do porteiro, e continuo por portaria do ministro, mediante proposta do director e concurso para aquelles que este regulamento determinar.

Art. 130. Os enfermeiros serão nomeados e demittidos pelo director, bem como os serventes e remadores.

Art. 131. Nenhum empregado civil do hospital de marinha entrará no exercicio do logar para que for nomeado sem que seja delle empossado pelo director, sob pena de nullidade dos actos que praticar, além das declaradas no codigo criminal.

A percepção dos vencimentos principiará da data da posse.

Art. 132. Nenhum empregado aposentado de qualquer ministerio poderá ser nomeado para os empregos do hospital, salvo os militares reformados, quando o não tenham sido por motivo de molestia.

Art. 133. Teem direito á aposentadoria: os escreventes, o enfermeiro-mór, seu ajudante, os enfermeiros, os officiaes de pharmacia, o porteiro, seu ajudante e o continuo.

Art. 134. Para a concessão das aposentadorias e demissões vigorarão para os empregados de que trata o artigo precedente, as disposições consignadas nos arts. 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 do decreto n. 4364 de 15 de maio de 1869.

Art. 135. As licenças dos empregados do hospital serão reguladas pelo que dispõem os arts. 98, 99, 100, 101 e 102 do mesmo decreto de 15 de maio de 1869, e as dos militares pelo que está estabelecido no decreto n. 4885 de 5 de fevereiro de 1872.

Art. 136. Para os effeitos dos descontos por licença e faltas, e para as aposentadorias aos empregados civis, que se não recebem gratificação, se considerarão desta dous terços como ordenado e um terço como gratificação.

Art. 137. Os empregados civis do hospital ficam sujeitos á falta de comparecimento sem motivo justificado, negligencia, desobediencia e falta de cumprimento do deveres, ás seguintes penas disciplinares:

- 1.º Simples advertencia;
 - 2.º Reprehensão;
 - 3.º Prisão por 24 horas;
 - 4.º Suspensão até 15 dias, com perda de todo o vencimento.
- Estas penas serão impostas pelo director, podendo as duas primeiras ser applicadas pelos chefes de serviço, sob cujas ordens servirem os empregados.

Art. 138. A respeito da suspensão no caso de medida preventiva ou de prisão, por qualquer motivo, ou de pronuncia em crime de responsabilidade, se observará o disposto nos arts. 96 e 97 do decreto n. 4364 de 15 de maio de 1869.

CAPITULO VIII

DO SERVIÇO EXTERNO DO HOSPITAL E OBJECTOS QUE LHE DIZEM RESPEITO

Art. 139. Os doentes dos navios ou dos corpos de marinha, que forem remetidos para o hospital, deverão ser acompanhados de um official inferior e da respectiva baixa na caderneta.

Art. 140. Na condução dos doentes para o hospital deve ter-se toda a cautela de forma que elles não sejam expostos ao sol, nem à chuva, para o que haverá de sobresalente no hospital padiolas ou qualquer outra commodidade, que poderá ser requisitada pelos commandantes dos navios ou corpos.

Art. 141. Os doentes, salvo casos extraordinarios, se apresentarão no hospital antes da hora da visita.

Art. 142. O hospital terá uma guarda, que estará ás ordens do director e prestará todos os auxilios que em nome deste requisitarem os facultativos para a boa execução do presente regulamento.

Art. 143. O director, ou quem suas vezes fizer, dará ao commandante da guarda as instrucções necessarias a bem da policia e regularidade do hospital.

Art. 144. No interior do hospital haverá apenas duas sentinellas: uma para a porta da enfermaria dos presos, e outra á entrada da rampa, enquanto ali se conservarem os galés.

Todas as demais sentinellas serão externamente collocadas.

Art. 145. O portão do hospital fechar-se-ha ás 9 horas da noite e abrir-se-ha ao tiro da alvorada; nesse espaço de tempo só se abrirá o portigo para attender aos casos graves do doentes que carecerem o auxilio do hospital, ou por ordem superior.

Art. 146. O hospital terá dous escaleres com as respectivas palamentas e guarnições de remadores correspondentes.

Os remadores usarão o uniforme dos marinheiros nacionaes, com o seguinte distico na lita do bonet — *Hospital de Marinha*.

Terão direito a domicilio, luz e ração, dadas pelos hospital, e, quando doentes, serão neste tratados substituida a ração pela dieta, com perda total do vencimento.

TITULO II

CAPITULO UNICO

DAS ENFERMARIAS DOS ESTADOS DA BAHIA, PERNAMBUCO E PARÁ

Art. 147. Continuam as enfermarias dos estados da Bahia, Pernambuco e Pará.

Paragrapho unico. Estas enfermarias terão as divisões e accomodações precisas para sala de escripta, depositos e outros serviços indispensaveis.

Art. 148. Cada uma destas enfermarias terá o seguinte pessoal:

- 1 medico;
- 1 primeiro enfermeiro;
- 1 segundo dito;
- 2 serventes;
- 1 cozinheiro.

Paragrapho unico. O pessoal de enfermeiros, serventes e cozinheiros será em tudo equiparado ao do hospital da capital, gozando das mesmas vantagens deste.

Os vencimentos serão os constantes da tabella annexa a este regulamento.

Os medicos terão os da tabella que baixou com o decreto n. 4885 de 5 de fevereiro de 1872.

Art. 149. As obrigações destes empregados serão, no que lhes for applicavel, as mesmas que pelo *Titulo I Capitulo III* deste regulamento competem aos do hospital da capital federal, sendo todos sujeitos aos inspectores dos respectivos arsenaes, que desempenharão as funções commettidas ao director do hospital da capital.

Art. 150. O serviço interno e externo das mesmas enfermarias, sua escripturação e contabilidade serão em tudo regulados conforme o disposto neste regulamento, na parte em que puder ter applicação, cabendo aos medicos o encargo de escripturar suas contas.

TITULO III

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 151. As praças que se trataram no hospital satisfarão o seguinte, por meio de seus vencimentos:

Os officiaes da armada e das classes annexas, o correspondente á metade de seus respectivos soldos.

Os officiaes de praça e outros, que, como taes, são considerados, os mesmos meio soldos; as demais praças dos navios e as de pret dos corpos de marinha e de escolas de aprendizes marinheiros, os seus vencimentos; os artistas e outros do serviço dos arsenaes e mais estabelecimentos, os seus vencimentos que recebem.

Paragrapho unico. Os officiaes e praças de pret, artistas e outros, que se trataram no hospital perdem a ração pela dieta, que a substitue.

Art. 152. A lavagem de roupa e mais fornecimentos de hospital serão contractados annuamente em concorrência e pelo modo indicado no decreto n. 10.410 de 26 de outubro de 1889.

Paragrapho unico. Em igualdade de circumstancias, devem ser sempre preferidos os fornecedores que já o foram e se recommendam pelo bom desempenho de seus contractos.

Art. 153. Haverá no hospital dous cofres: um a cargo do chefe da pharmacia, onde se guardará o dinheiro das despezas miudas da pharmacia; e o outro a do almoxarife, onde se recolherão os das dietas extraordinarias, espolios, etc.

Paragrapho unico. O director será claviculário com o almoxarife e o chefe da pharmacia.

Art. 154. Os dinheiros necessarios para as compras miudas, tanto do almoxarife, como da pharmacia, que devem ser feitas as desta pelo chefe da pharmacia e as daquelle pelo almoxarife, serão suppridos pela pagadoria da marinha, cumprindo que cada um dos ditos empregados apresente mensalmente na contadoria da marinha as contas do que tiver despendido, devidamente documentadas, para que, na forma das instrucções de 18 de março de 1863, se abone o que fôr mister.

Art. 155. A cargo de um enfermeiro estarão quinze dentes, e de dous vinte e cinco; sendo os serventes empregados conforme o serviço exigir.

Art. 156. Um official nomeado pelo quartel-general visitará todos os dias o hospital e examinará si os enfermos são tratados na conformidade do presente regulamento, devendo, depois de concluida a visita, escrever no livro para esse fim designado, si achou ou não alguma falta, e fazer esta declaração na parte que houver de dar ao quartel-general.

Art. 157. É prohibido jogar no hospital, e todo o genero de altercação ou disputa, principalmente nas enfermarias, que deverão conservar-se no mais rigoroso silencio.

Art. 158. Nenhum doente, ainda mesmo sendo official, poderá passar nas enfermarias ou fora do hospital, sem licença do seu assistente, o que só terá logar nos intervallos das horas em que se distribuirem as dietas, nem sair dos portões sem ordem expressa do director.

Art. 159. Os presos que vierem recommendados serão cuidadosamente vigiados, para cujo fim poderá o director empregar os meios de segurança que julgar necessarios, ainda que sejam officiaes, tendo-se attenção á sua categoria.

Art. 160. Quando entrarem no hospital doentes alienados, o director solicitará directamente da secretaria da marinha a sua remoção para o — Hospicio de alienados — juntando á sua requisição o attestado e o pedido de remoção do facultativo.

Os officiaes, porém, que se acharem em semelhantes condições, não serão removidos sem ordem expressa do governo.

Art. 161. Para segurança deverá haver um aposento apropriado para conter os alienados, enquanto não forem removidos do hospital.

Art. 162. Quando no hospital fallecer algum official e não haja quem se encarregue do seu enterro, o director o mandará fazer com toda a economia, exigindo, depois, do empregado a quem incumbir do enterro, a competente conta, devidamente documentada, para ser liquidada e paga pela contadoria da marinha, mediante ordem da secretaria da marinha.

Paragrapho unico. A despesa com o enterramento dos officiaes em caso algum excederá de 100\$000.

Art. 163. Aos inferiores e praças de pret fallecidos no hospital se mandará dar caixão e sepultura rasa, ficando expressamente prohibido o enterramento em valia commum.

Art. 164. Quando fallecer algum official de patente ou honrario, o director dará parte ao quartel-general, para fazer-se as honras militares que lhe competirem.

Art. 165. Toda a roupa que se inutilizar no serviço do hospital, será examinada, e, reconhecida sem concerto, guardada para se empregar no reparo de outra e no serviço e tratamento dos doentes, dando-se della despoza ao almoxarife.

Art. 166. Sempre que entrar para o hospital alguma pessoa ferida ou contusa por accidente, tumulto ou desordem, pertença ella ou não á armada, será feito corpo do delicto pelo medico do dia e o pensionista de serviço, e, assignado se enviará em original, o termo, por intermedio do director ao quartel-general, com declaração do corpo, navio ou estabelecimento naval, a que pertencer o ferido ou contuso.

Art. 167. Quando fallecer algum preso que esteja em processo se remetterá ao quartel-general cortidão passada pelo facultativo que o tratou.

Art. 168. O conselho administrativo de que faz menção este regulamento no art. 14 do Cap. III Titulo I será ouvido todas as vezes que se tratar de interesse geral para o hospital, a juizo do director.

Art. 169. O hospital terá para o seu serviço o uso privativo uma bomba de incendio, que será guardada e servida pelos serventes e remadores.

A sua limpeza e conservação fica a cargo do porteiro, para o que se lhe facultará os meios necessarios.

Art. 170. As roupas das camas e do uso dos doentes serão mudadas uma vez por semana, e em casos especiais sempre que fôr necessario.

Art. 171. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 29 de maio de 1890. — Eduardo Wandenolhe.

Tabella dos vencimentos dos empregados do Hospital de Marinha da Capital Federal e das enfermarias dos Estados da Bahia, Pernambuco e Par 

EMPREGOS	CAPITAL			BAHIA		PERNAMBUCO		PAR�	
	ORDENADO	GRATIFICA��O	DIARIA	GRATIFICA��O	DIARIA	GRATIFICA��O	DIARIA	GRATIFICA��O	DIARIA
Director.....	\$	4:00\$000	\$						
Primeiros medicos.....	\$	3:20\$000	\$						
Segundos medicos.....	\$	2:80\$000	\$						
Tercetos medicos.....	\$	2:40\$000	\$						
Medicos.....	\$	\$	\$	2:20\$000		2:20\$000		2:20\$000	
Chefe de pharmacia.....	\$	2:40\$000	\$						
Pharmaceutico de 1a Classe.....	\$	1:80\$000	\$						
Dito de 2a Classe.....	\$	1:20\$000	\$						
Alunos pensionistas.....	\$	600\$000	\$						
Officiaes de pharmacia.....	\$	960\$000	\$						
Enfermeiro-mor.....	1:20\$000	360\$000	\$						
Ajudante do Enfermeiro-mor.....	633\$963	333\$334	\$						
Primeiros enfermeiros.....	\$	840\$000	\$						
Segundos ditos.....	\$	720\$000	\$						
Almoxarife.....	\$	1:20\$000	\$						
Fiel.....	\$	740\$000	\$						
Porteiro.....	600\$000	120\$000	\$						
Ajudante do porteiro.....	500\$000	100\$000	\$						
Continuo.....	500\$000	100\$000	\$						
Cozinheiro.....	\$	840\$000	\$	480\$000		480\$000		480\$000	
Ajudante do cozinheiro.....	\$	600\$000	\$						
Serventes.....	\$	\$	1\$500		1\$500		1\$500		1\$500
Remadores.....	\$	\$	2\$000						
Escreventes.....	800\$000	400\$000	\$					1:200\$000	

Observa  es

Al m das gratifica  es marcadas nesta tabella vencer o os officiaes dos corpos da armada, saude e fazenda os soldos de suas patentes. Todas as gratifica  es estabelecidas na presente tabella s o devidas unicamente — *pro labore* — e sujeita portanto a desconto por faltas. As irm es de caridade ter o os vencimentos que forem fixados nos seus contractos de engajamento. — E. Wandenkolk,

Modelo n. 1

F

DIRECTOR

REGISTRO

REQUISIC  O

EXERCICIO DE....

EXERCICIO DE....

Pharmaceutico.....
o d.....
as drogas abaixo declara
o fabrico de — Vinho

Para o fabrico do — Vinho amargo
precisa-se que a Pharmacia do Hos-
pital de Marinha entregue:

Quassia, cento e oitenta
grammas..... 150 gr.
Cravo da India, tres gram-
mas e vinte centigram-
mas..... 3,20 gr.
Vinho de Malaga, mil e qui-
nhentas grammas..... 1,500 gr.

Laboratorio do Hospital de Ma-
rinha, em..... de..... de 18..,

F.

2o Pharmaceutico.

Recebi as drogas constantes desta
requisi  o. Hospital era ut supra.

F.

2o Pharmaceutico.

HOSPITAL DE MARINHA

1o Pharmaceutico.

Modelo n. 2

F.
DIRECTOR

Manifesto n. Carregou-se em receita. F. Director.

O Pharmaceutico..... encarregado..... do Hospital de Marinha da
Capital Federal, para consumo da pharmacia fabricou os seguintes preparados officinaes, que
manifesta:

DESCRIC��O DOS PREPARADOS	QUANTIDADES	MATERIA PRIMA			N�O DE OBRA	MATERIA PRIMA ENTREGUE POR SOBRA		CUSTO DO PREPARADO
		Quantidade	Pre�o da unidade	Tol�es		Litros	Grammas	
Vinho amargo. f�rmula.....	5 (cinco) garrafas	Quassia... 150 gram- mas..... Cravo da India... 3 gram- mas..... Vinho de Malaga... 1250 gram- mas.....	\$005 \$002 \$050	\$075 \$003 1\$250			30 grs. 20 cent. 250 grs.	1\$314

Laboratorio do Hospital de Marinha, em..... de..... de 18..,

F.
Pharmaceutico.
Foi recebido e carregado em receita o Pharmacia do Hospital, era ut supra.
F.
Chefe de Pharmacia.

F.
DIRECTOR

Registro n.

Preparou-se para a Pharmacia do
Hospital de Marinha da Capital Federal
o seguinte:

PREPARADOS	QUANTIDADES	VALORES	
		R�is	Centavos
Vinho amargo, cin- co garrafas.....	5 garrafas	4344	

Laboratorio do Hospital de Marinha,
em..... de..... de 18..,

F.
2o Pharmaceutico.

Modelo n. 3

DATAS		PROCEDENCIA	NUMEROS		ACIDOS				AGUAS MINERAES			ESSENCIAS		TINTURAS		VINHOS																
ANXO	MEZ		DIA	DOS PEDIDOS	DAS RECEITAS	Kilos	CITRICO	NITRO	Kilos	SELTURICO	Kilos	HEMICO	Garrifas	SELTZ	Garrifas	VICIV	Garrifas	VIDAGO	Grammas	ROSAS	Grammas	MORTELA	Grammas	BELLADONA	Grammas	HEXJOIN	Litros	MALAGA	Litros	PONTO	Garrifas	AMARILLO
1890	Abril...	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4
5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5
6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9
10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11	11
12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12
13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13
14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14
15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15	15
16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16
17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17	17
18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18	18
19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19	19
20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20	20
21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21	21
22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22	22
23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23	23
24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24
25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25	25
26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26	26
27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27	27
28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28	28
29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29	29
30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30	30
31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31	31
32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32	32
33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33	33
34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34	34
35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35	35
36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36	36
37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37	37
38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38	38
39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39	39
40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40	40
41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41
42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42	42
43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43	43
44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44	44
45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45	45
46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46	46
47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47	47
48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48	48
49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49	49
50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50	50
51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51	51
52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52	52
53	53	53	53	53	53	53	53	53	53	53	53	53	53	53	53	53</																

Capital Federal, 29 de maio de 1890. — Eduardo Wandenkolk.

DECRETO N. 418 — DE 23 DE MAIO DE 1890

Declara caduca a concessão feita ao engenheiro João Antonio Luiz Coelho e Arthur Figueiredo, por decreto n. 9925 de 4 de abril de 1888, para explorarem ouro e outros mineraes no município de Vizeu, estado do Pará.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação;

Considerando que não foi observada a clausula II das que baixaram com o decreto n. 9925 de 4 de abril de 1888, pelo qual foi concedida permissão ao engenheiro João Antonio Luiz Coelho e Arthur Figueiredo para explorarem ouro e outros mineraes no município de Vizeu, estado do Pará, resolve declarar caduca a mesma concessão.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 23 de maio de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

DECRETO N. 422 — DE 24 DE MAIO DE 1890

Declara caduca a concessão feita ao capitão tenente João Cordeiro da Graça por decreto n. 10155 de 5 de janeiro de 1889, para explorar ferro e outros mineraes no município de Antonina, estado do Paraná.

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio constituído pelo Exército e Armada; em nome da Nação,

Considerando que não foi observada a clausula II das que baixaram com o decreto n. 10.155 de 5 de janeiro de 1889, pelo qual foi concedida permissão ao capitão tenente João Cordeiro da Graça, para explorar ferro e outros mineraes no município de Antonina, estado do Paraná, resolve decretar caduca a mesma concessão.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 24 de maio de 1890, 2ª da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Francisco Glicerio.

Ministerio do Interior

Por decretos de 24 do corrente mez, foram agraciados com os seguintes grãos da Ordem de Aviz:

Grã-cruzes

Contra-almirantes José Manoel de Araujo Cavalcante de Albuquerque Lins e Carlos Balthazar da Silveira.

Officiaes

Contra-almirante reformado Dr. Carlos Frederico dos Santos Xavier Azevedo.

Capitães de mar e guerra José Luiz Teixeira, Barão de S. Marcos e Antonio Severiano Nunes.

Capitão de mar e guerra graduado Antonio Pompeo de Albuquerque Cavalcante.

Capitães de fragata Eliezer Coutinho Tavares, José Pinto da Luz, Francisco Forjaz de Lacerda, Francisco Xavier de Castro, Manoel Marques Mancebo, José Carlos Palmeira, Felinto Perry, Antonio Joaquim Moreira Marques, Pedro Lopes da Conceição, João Justino de Proença, Manoel Lourenço de Castro Rocha, Henrique Messer da Rocha Freire, Theotonio Coelho Cerqueira Carvalho, Miguel Antonio Pestana, Manoel Augusto de

Castro Menezes, Euzébio de Paiva Legey, Gaspar da Silva Rodrigues, Pedro Nolasco Pereira da Cunha, José Victor do Lamare, Quintino Francisco da Costa, Joaquim Marques Baptista de Leão, Francisco Calheiros da Graça, Manoel Pereira Pinto Bravo, Henrique Pinheiro Guedes, Rodrigo José da Rocha, José Porfírio de Souza Lobo, José Ignacio Borges Machado, Rodrigo Antonio de Lamare Affonso de Alencastro Graça e Alexandrino Faria de Alencar.

Coroneis Ernesto Augusto da Cunha Mattos, Francisco Antonio de Moura, Augusto Fausto de Souza, Luiz Carlos da Costa Pimentel, Francisco José Teixeira Junior, Bento José Fernandes Junior, Antonio Joaquim da Costa Guimarães, Antonio da Rocha Bezerra Cavalcante, Marciano Augusto Botelho de Magalhães, Bernardo Vasques, Antonio Carlos da Silva Piragibe, graduado Francisco Raymundo Ewerton Quadros.

Tenentes-coroneis Firmino Pires Ferreira, Francisco Antonio Rodrigues Salles, Francisco da Rocha Callado, João Carlos Lobo Botelho, Marcos Brício Portilho Bentes, Carlos de Oliveira Soares e Antonio Francisco Duarte.

Major Luiz Rabello de Vasconcellos.

Cavalleiros

Majores José Freire Bezerril Fontenelle, Vicente Antonio do Espírito Santo, Hermes Rodrigues da Fonseca, João Candido Jacques, João Maria de Paiva, Pedro Guilherme Alves da Silva, Manoel Ferreira das Neves Junior, Julio Fernandes de Almeida, graduado João Leocadio Pereira de Mello.

Capitães Antonio Tertuliano da Silva Mello, João Baptista de Azevedo Marques, José Carlos Pinto Junior, Urbano Duarte do Oliveira, Luiz Barbedo, Ernesto Victorino Jeolas, Nicanor Gonçalves da Silva, Alfredo de Simas Enéas, João Carlos de Vasconcellos, Thomaz Cavalcante de Albuquerque o Digno Elysio da Silva Freire.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 29 do corrente mez, foi concedida reforma, no lugar de forriol do corpo de bombeiros, a Antonio Marques dos Santos, com os vencimentos que lhe competirem, na forma do § 3º art. 49 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.829 de 31 de dezembro de 1887, visto ter sido considerado impossibilitado para continuar a servir, na inspecção de saúde a que foi submettido.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça

Por portarias de 29 do corrente :

Concederam-se cinco mezes de licença, com ordenado a que tiver direito, ao bacharel José Maria de Campos Cordeiro, juiz de direito da comarca do Prata, no estado de Minas Geraes, para tratar de sua saúde;

Foram prorogadas por tres mezes com o ordenado a que tiverem direito, as licenças ultimamente concedidas aos juizes de direito Carolino de Leoni Ramos, Antonio Saboia de Sá Leitão e Antonio Borges Leal Castello Branco, o primeiro da comarca de Joinville, no estado de Santa Catharina, o segundo da comarca de Jeromenha, no do Piahy, o terceiro da de Villa Bella, no de Pernambuco para tratarem de sua saúde ;

Concederam-se tres mezas de licença com soldo e etapa ao soldado do 2º batalhão de infantaria do regimento policial desta capital, Manoel da Silva Barros, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 23 de maio de 1890

André Pulcino de Carvalho. — Ao Sr. commandante geral do regimento policial, para mandar passar, não havendo inconveniente.

Dia 23

Alferes honorario do exercito Antonio Esuperio de Moraes Machado. — Ao Sr. commandante geral do regimento policial, para mandar passar a certidão, não havendo inconveniente.

Dia 23

Manoel Emygdio dos Santos. — Constando da informação do juiz de direito que o supplicante se acha em cumprimento de pena de prisão, em que foi convertida a multa, não ha que deferir.

Ministerio do Exterior

ADJESÃO DA COMPANHIA TELEGRAPHICA INDO-EUROPEA Á CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE S. PETERSBURGO

Tradução—Imperial Legação Allemã no Brazil—Petropolis, 24 de maio de 1890.

De conformidade com as instrucções recebidas, o abaixo assignado tem a honra de mui respeitosamente informar a S. Ex. o Sr. Quintino Bocayuva, Ministro das Relações Exteriores, em execução do art. 18, § 2º, do tratado telegraphico internacional de 22 de julho de 1875, que o Real Governo da Grã-Bretanha fez chegar a Berlin a comunicação de haver a Companhia Indo-European Telegraph declarado dar a sua adhesão ao tratado internacional de S. Petersburg.

O abaixo assignado aproveita-se tambem deste ensejo para renovar a S. Ex. as seguranças da sua mais distincta alta consideração.—*Denhoff*.—A S. Ex. o Sr. Quintino Bocayuva.

Ministerio da Fazenda

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Rio de Janeiro, 24 de maio de 1890.

Sr. Ministro. Accusando o recebimento dos vossos avisos ns. 21 e 36 de 19 de fevereiro e igual data de março deste anno, pedindo informações sobre a pretensão do engenheiro, tenente-coronel Eduardo José de Moraes, a ratificação do contracto, por elle celebrado com o governador do estado de Sergipe, para canalisação de varios rios internos, melhoramento da barra de Cotinguiba, construcção

de docas, armazens, etc. e navegação directa entre aquelle estado, a Europa e capital federal desta Republica, mediante, além de outras clausulas, privilegio por 90 annos e garantia de juros de 6 % durante 30 annos até o capital maximo de 15.000.000\$, garantia que nos termos do referido contracto dependerá de fiança do Governo Federal; cabe-me declarar-vos que o alludido contracto não deve ser ratificado por exceder das attribuições daquelle governador, o qual, em virtude do art. 1º § 7º do decreto n. 7 de 20 de novembro de 1889 só tem o direito de decretar obras publicas e de prover sobre estradas e navegação no interior do estado, conforme já o faziam as antigas assembleas provinciaes.

Os melhoramentos das barras dos rios que desaguam no oceano, como o Cotinguiba, construcção de docas e mais serviços mencionados no decreto legislativo n. 1746 de 13 de setembro de 1869, no art. 7º, paragrapho unico, n. 4, da lei n. 3397 de 24 de outubro de 1888, estão e não poderão deixar de estar a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, pelos onus que trazem aos cofres publicos, resultantes das concessões que se fazem para a sua realização e pela faculdade que se outorga aos concessionarios, de arrecatar taxas de importação e exportação e outras clausulas que oneram o commercio importador.

Assim, pois, julgo de conveniencia que officiais ao governador de Sergipe, no sentido de ser substituido este contracto por outro em que só se trate da abertura de canaes e navegação no interior do estado, ficando livre ao mesmo contractor o direito de dirigir-se ao ministerio a vosso cargo, para a concessão das obras relativas ao melhoramento do porto, mediante o preenchimento das formalidades exigidas em casos taes.

Ruy Barbosa.—Sr. Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda—Circular—N. 31—Rio de Janeiro, 24 de maio de 1890.

Ruy Barbosa, presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em consideração o pedido constante do aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas n. 31 de 17 do corrente mez, ordena aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda que remetam regularmente á secretaria de estado do mesmo ministerio mappa mensaes dos productos exportados, tanto para os portos da Republica, como para os paizes estrangeiros.—*Ruy Barbosa*.

—Declarou-se á thesouraria do Paraná ter sido approvada a criação de duas collectorias de rendas geraes nas villas Deodoro e Glicerio.

—Communicou-se á do Rio Grande do Sul ter-se concedido permissão ao praticante dessa thesouraria, Zeferino Freitas de Oliveira Pradel, para assignar-se simplesmente Zeferino Pradel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro, 28 de maio de 1890.

De posse do officio em que dais conta do resultado da commissão de que vos encarreguei na cidade de Santos, de verificar a procedencia da reclamação dos negociantes Eduardo Johnston & Comp., contra a intimação que haviam recebido, para demolirem a ponte de sua propriedade no porto da mesma cidade, declaro-vos que approvo a modificação, que propondes, no plano das obras da ponte da alfandega da referida cidade, de modo a não comprometter a dos reclamantes.

Me é agradável ter ainda occasião de reconhecer o modo louvavel e distincto, com que vos desempenhai dos serviços de que vos encarrego : e o resultado agora obtido mais confirma o alto conceito em que vos tenho, e o apreço que dou aos vossos nunca desmentidos zelo, delicação e interesse pela causa publica.

—*Ruy Barbosa*.—Sr. Antonio Joaquim de Souza botafogo.

Ministerio da Agricultura

Por portaria de 22 do corrente foi concedida a licença de 90 dias, com vencimentos na forma da lei, para tratar de sua saúde, onde lhe convier, ao conductor da commissão de melhoramentos do rio S. Francisco Antonio Julio de Gouvea Proença.

Por portaria de 28 do corrente, foi nomeado o cidadão Mathias de Azevedo Villarico para o logar de coadjuvante de 4ª classe da commissão de melhoramentos do porto de Pernambuco.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Dia 21 de maio de 1890

Dr. Carlos Pereira de Sá Fortes e outro, pedindo autorização para organizar uma sociedade anonyma, denominada—Companhia de Lacteos. — Deferido. Compareçam na Directoria Central para pagamento do sello.

Cooperativa Portuguesa e Banco Cooperativo, idem idem para a denominada—Cooperativa da Cerveja. — Igual despacho.

Provedor da Santa Casa de Misericordia de Ouro Preto, pedindo concessão de transporte gratuito pela estrada de ferro Central do Brazil para os materiaes que tem de importar para as obras do novo hospital.—Depende o deferimento do conhecimento aproximado da despesa. Quem tiver interesse no andamento destes papeis preste os necessarios esclarecimentos.

Antonio Mendes da Costa, queixando-se de não ter podido despachar, livre de frete, 60 pipas de vinho nacional, por falta de ordem na estação de Mogy das Cruzes. — Tendo a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil expedido circular aos agentes das estações da mesma estrada e aos das estradas em trafego mutuo, de accordo com o disposto no aviso deste ministerio, de 2 de abril ultimo, ao agente da estação de Mogy das Cruzes, cabe responsabilidade pela falta, si falta houve, de execução do referido aviso.

Estrada de Ferro Central do Brazil — Rio de Janeiro, 28 de maio de 1890.

Sobre o descarrilhamento hoje occorrido no kilometro 313 com o trem de passageiros S—2, vindo de Ouro Preto, envio-vos o incluso telegramma recebido do engenheiro chefe Dr. Francisco de Paula Bicalho, que se achava naquella trem de passagem. — Ao cidadão Ministro da Agricultura. — O director, *Eugenio A. P. da Cunha e Mello*.

Telegramma—Expedito—Engenheiro chefe —Procedencia — Dias Tavares—Destinatario, director — Direcção—Rio—Em 28 de maio de 1890.

Descarrilhamento por boiada disparada na passagem de nivel kilometro 313. — Machinista Martins cumpriu heroicamente seu dever, morreu e morreu no seu logar, e com elle, os passageiros nada absolutamente soffreram. Foguista pouco contuso. Machina muito estragada. Linha não terá passagem amanha.

NOTICIARIO

Exames de machinistas. — No dia 2 de junho proximo, ás 10 horas da manhã, effectuar-se-hão, na directoria das machinas de machinas do Arsenal de Machinas da capital, os exames de machinistas de barenas a vapor do commercio.

Pagadoria do Thesouro

Pagam-se hoje, o pessoal empregado na canalisação do Rio S. Pedro, obras definitivas do mesmo e conservação das obras provisórias ; e, no dia 31, os empregados do serviço da cachoeira da Serra Velha, Brava e Macucos.

Malas — O correio geral expede hoje as seguintes:

Pelo *Barão de S. Diogo*, para Maciê e Campos, impressos até à 1 hora da tarde, cartas com porte duplo até às 2, objectos para registrar até à 1 idem.

Pelo *Para*, para os portos do norte com escalas pela Victoria, impressos até às 7 horas da manhã, e cartas para o interior até às 7 1/2, ditas com porte duplo até às 8 idem.

Pelo *Carayola*, para S. João da Barra e Campos, impressos até às 11 horas da manhã, cartas para o interior até às 11 1/2, ditas com porte duplo até às 12, objectos para registrar até às 1 idem.

— Amanhã: Pelo *Trent*, para Montevideo e Buenos Aires, impressos até às 9 horas da manhã, cartas para o exterior até às 10, objectos para registrar às 6 da tarde do hoje.

Obituário. — Sepultaram-se no dia 23 do corrente, as seguintes pessoas falecidas de: Anemia — o fluminense Domingos Antonio Vieira, 30 annos, casado, residente no Rio Bonito e fallecido na Santa Casa.

Anemia cerebral — o fluminense Justo José Marinho, 56 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Rezende n. 20.

Antraz — o fluminense Angelo Antonio Mendes, 65 annos, solteiro, residente e fallecido á Praça da Republica n. 17.

Atrepsia — a fluminense Thereza, filha de Silveria Benedicta Maria da Conceição, 2 mezes, residente e fallecida á rua do Livramento n. 1.

Arterio-capillarite fibrosa — o portuguez Antonio Moreira Sildanha, 60 annos, solteiro, residente á rua do General Pedra n. 5) e fallecido na Santa Casa.

Broncho-pneumonia — a fluminense Maria, filha de Manoel Garcia Dias, 3 mezes, residente e fallecida á rua da Harmonia n. 6.

Congestão pulmonar — o fluminense Francisco de Paula Lobo, 63 annos, casado, residente e fallecido á rua 25 de Março n. 6.

Enterite — o fluminense Herminio, filho de Luiz de Rento, 18 dias, residente e fallecido á rua do Evaristo da Veiga n. 20.

Enterocolite — a mineira Elisa Marques Pereira, 33 annos, solteira, residente e fallecida no Hospicio Nacional de Alienados; e a fluminense Maria Joaquina da Conceição, 20 annos, casada, residente á rua de Santa Thereza n. 80 e fallecida na Santa Casa. Total, 2.

Febre amarella — os portuguezes Maria Augusta dos Santos, 19 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Conde d'Eu n. 103; Rodrigo da Silva, 35 annos, solteiro, residente e fallecido á rua 21 de Maio 61 A, e José Joaquim Fernandes, 28 annos, solteiro, residente na Ilha do Vianna e fallecido no Hospital de S. Sebastião. Total, 3.

Febre biliosa palustre — a hespanhola Luiza Martinez, 43 annos, casada, residente e fallecida á rua do Espirito Santo n. 4.

Febre remittente palustre — o fluminense Carlos, filho de Maria Luiza da Conceição, 4 mezes, residente e fallecida á rua Sorocaba n. 52.

Fraqueza congenial — a fluminense Maria Julia, filha de Maria José, 2 dias, residente e fallecida á ladeira João Homem n. 21.

Gastro-enterite — o fluminense Julio, filho de Olympio Caetano Coelho, 2 mezes, residente e fallecido á rua da Misericordia n. 152.

Insufficiencia mitral — o maranhense Rufino Sebastião de Souza, 21 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Paraná n. 6.

Lesão cardíaca — a africana Isabel Guimarães, 86 annos, solteira, residente e fallecida á rua do Barão de Itapagipe n. 4; o chim João China Martins, 63 annos, solteiro, residente e fallecido á rua de S. Lourenço n. 31. Total, 2.

Mal de Bright — o mineiro Clemente, soldado do 2º batalhão de infantaria, 33 annos, solteiro, fallecido no Hospital Militar do Castello.

Marasmo senil — a africana Escolastica Maria da Conceição, 65 annos, viva, residente á rua do Bom Jardim n. 8 e fallecida na Santa Casa.

Schirrosa hepatica — o portuguez Manoel João de Oliveira, 67 annos, solteiro, fallecido no Hospital de S. João Baptista.

Syncope cardíaca — o maranhense Jorge de Araújo Torreão, 35 annos presumíveis, solteiro, residente e fallecido á rua de S. Carlos n. 33.

Tisica pulmonar — a fluminense Isabel Maria da Luz, 25 annos, viva, residente e fallecida á rua do Cunha n. 3 A.

Tuberculos pulmonares — os fluminenses José Antonio Vianna, 40 annos, casado, residente á rua do Dr. João Ricardo n. 14 A; Manoel Vaz, 21 annos, solteiro, residente em Petropolis e fallecido na Santa Casa; Raphael Lino Bezerra, 26 annos, solteiro, residente na Sapucaia e fallecido na Santa Casa; o africano Anastacio, 70 annos, solteiro, residente á rua do General Ca-

mara e fallecido na Santa Casa; o portuguez José da Cunha Souza, 51 annos, solteiro, residente á rua do Nuncio n. 2 e fallecido no Hospital de S. João de Deus. Total, 5.

Fetos — um do sexo masculino, filho de Rosalina Angelica Maria da Conceição, residente á rua do Visconde de Paranaguá; um dito, do mesmo sexo, filho de Bernardina de Almeida Ferreira, nascido morto, residente á rua Conselheiro Pereira Franco n. 8; um dito, do mesmo sexo, filho de Jovita Maria Paulina, residente á rua do Theophilo Otto n. 173. Total, 3.

No numero dos 33 sepultados estão incluídos 15 indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

N. B. — Foram sepultados tambem no dia 22 do corrente, no cemiterio do Carmo, tendo fallecido de:

Beriberi — o fluminense Manoel Antonio Machado Guimarães, 23 annos, casado, residente á rua de S. Leopoldo n. 78 e fallecido no cemiterio da Penitencia.

Insufficiencia aortica — o portuguez Manoel Luiz Canozo, 56 annos, casado, residente e fallecido á rua do Lavradio n. 165.

TRIBUNAES

PRIMEIRA VARA DE ORPHÃOS

JUIZ DR. A. J. SOUZA PARAIZO — ESCRIVÃO FRANÇA LEITE

Inventarios

Fallecidos: D. Leopoldina Lengruber. — Em vista da avaliação de fls. 2.9, defiro a petição de fls. 225, mandando que se passe alvará para passar-se a respectiva escriptura, com assistencia do Dr. curador geral.

João Peres Affonso. — Na forma do officio do Dr. curador geral.

Manoel Antonio de Brito Abreu. — Julgo por sentença a partilha de fls. 59 a 63 para que produza seus efeitos e mando que se cumpra e guarde o que nella se contém, salvo o prejuizo de terceiros; pagas as custas *pro rata*. Intime-se ao inventariante para recolher ao cofre de orphãos a quantia que em dinheiro tocou ao orphão, e bem assim ao tutor para especializar bens na forma da lei n. 169 B de 19 de janeiro de 1890.

Eduardo Francisco Ville-Roy. — Intime-se o inventariante para recolher ao Banco do do Brazil a quantia recebida do depositario judicial, descontando a quantia despendida com autorização deste juizo e constante do recibo junto aos autos, deferindo assim a petição de fls. 571.

Alexandrina Rosa Rodrigues Barreto da Silva. — Ao Dr. curador.

Marinho Boom Travassos. — Deferida a petição de fls. 81, mando que vão os autos ao contador.

Autos de praça

José Luiz Ribeiro. — Defiro a petição para que se effectue a venda em leilão, e para isso nomeio o leiloeiro Gianini, passando-se o respectivo alvará.

ESCRIVÃO PENNA

Inventariantes: Antonio Teixeira de Oliveira. — Digam os interessados.

Simeão Muller. — Julga-se a partilha.

Antonio Galdino Bento de Macedo. — Considerado maior o herdeiro José Candido.

Brigadeiro Antonio José Peixoto. — Julgado o lançamento.

Cartas de curatella

Monsenhor José Joaquim Pereira da Silva, ex-curador de Antonio Ferreira Neves. — Vão os autos aos peritadores para arbitramento.

Manoel de Almeida Macedo Sudré, tutor dos filhos de Estanislão Luiz Barbosa. — Ao Dr. curador geral.

Interdicção

João Lopes Ferreira Cabral. — Julgado interdito Gaspar Lopes Cabral.

Precautorias

Henrique Pereira Maiu Vinagre. — Devolve-se ao juiz deprecante.

D. Francisca Garcia de Paiva. — Em vista da penhora de fls. 1 e pagamento respectivo a popular caixa bancaria, cessionaria de Felix

José dos Santos Paiva, não pôde ser cumprida a precatoria e devolve-se ao juiz deprecante.

Emancipações

Josephina Dorissin e Beatriz da Conceição Araújo. — Julgadas as justificações.

SEGUNDA VARA COMMERCIAL

AUDIENCIA DO JUIZ DE DIREITO DR. MACEDO SOARES — ESCRIVÃO ABREU.

Ações hypothecarias

Autores: Bernardo de Oliveira Bastos. — Diga o exequente em um termo sobre o requerido a fls. 96.

Manoel Pereira Baptista. — Junte o documento indicado no despacho e faça-se a declaração tambem nelle determinada.

Notificação

Notificante o curador geral das massas fallidas, na fallencia de Adelino Duarte Figueiredo. — De-se em primeiro logar vista ao advogado dos embargantes.

Ações de 10 dias

Autores: Leite Bastos & Comp. — Em provas.

Marinho, Reis & Comp. — Respondido o agravo.

Pereira Dias & Comp. — Condemnado o réo. Antonio Alves de Souza Dias. — Rocobila a contestação, prosiga-se.

Ações ordinarias

Autores: José Luiz Fernandes Villela. — Em prova.

Maria Julia Franco. — Preste fiança ás custas.

Arresto

Arrestante Joaquim Leite do Castro. — Respondido o agravo.

Liquidações

Das firmas commerciaes: Quirino & Gouveia. — Sobre o exame digam os interessados, em cinco dias.

Augusto Fernandes & Amorim. — Recebida a apellação em um só effeito.

Fallencia

Fallidos Figueiredo & Comp. — Ao curador fiscal para o relatorio e, em seguida, ao Dr. promotor publico.

ESCRIVÃO LAZARY

Fallencias

Fallidos: Pacheco & Moura. — Arbitrados os salarios dos peritos do exame.

Candido Lopes Montinho. — Passem-se os editaes requeridos a fls. 182.

Execuções

Exequentes: Manoel Dias Campos. — Recebida em um só effeito a apellação.

Chaves Braga & Comp. — Respondido o agravo.

Ação summaria

Autor Ferdinand Victor Bisson. — Lourem-se as partes em terceiro perito desempatador.

Liquidação

Da firma Cerqueira Sampaio & Comp. — Continuem-se os autos com vista de fls 76.

Ações de 10 dias

Autores: Joaquim Martins de Lima Junior. Recebida a apellação em ambos os effeitos. Manoel Luiz Alves. — Pela quantia arbitrada, preste-se a fiança.

EDITAES E AVISOS

Casa de Correção

Fornecimento de generos alimenticios, farinha de trigo, material para as officinas e diversos objectos.

De ordem do Ilm. Sr. director, faço publico que, no dia 12 de junho proximo, ás 11 horas da manhã, serão recebidas para o fornecimento de farinha de trigo, generos alimenticios, gallinhas, frangos, ovos, lenha, carvão, New-Castle, sabão, fubá, milho, alfafa, papel, madeiras, ferragens, folha de Flandres e mais materias para as officinas o expediente, no proximo semestre de julho a dezembro.

As pessoas que quizerem concorrer aos fornecimentos queiram procurar os respectivos

impressos nesta repartição, onde deverão haver-se previamente, exibindo, em requerimento, documentos que provem:

1º, pagamento do imposto da respectiva commercial, relativo ao ultimo semestre do anno;

2º, haver dado caução correspondente a 10% da importancia das mercadorias que pretende fornecer, tendo-se por base o consumo do semestre anterior;

3º, contracto mercantil por meio de certidão extrahida dos livros de registro da Junta Commercial, quando se tratar de firma social;

4º, procuração, quando o proponente se fizer representar por terceira pessoa.

As propostas serão abertas à vista dos proponentes ou seus procuradores e devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, sendo o preço da unidade por extenso e em algarismo, assignadas pelos proponentes ou seus legítimos procuradores, selladas, datadas no dia da apresentação e fechadas, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitarem-se ás condições estipuladas e bem assim a uma multa na importancia da caução de que trata o art. 2º, no caso de não comparecer para assignar o contracto dentro do prazo que for notificado pelo *Diário Official*.

A caução só será levantada depois de apresentada a conta do fornecimento do primeiro mez; e, desde logo, no caso de ser rejeitada a proposta.

Secção de Contabilidade da Casa de Correção da Capital Federal, 29 de maio de 1890. — O chefe J. G. S. Dias.

Subdelegacia do 2º districto do Sacramento

Em observancia do decreto de 15 de dezembro de 1889, do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e decreto n. 306 de 15 de maio corrente, convindo todos os cidadãos estrangeiros que não acceitam a grande naturalisação a comparecer nesta subdelegacia, a fim de fazerem a precisa declaração.

Rio, 26 de maio de 1890. — O escrivão, José Francisco Pinto de Macedo.

Recebedoria do Rio de Janeiro 3º districto

Pela Recebedoria se faz publico, para conhecimento dos interessados, que se está procedendo ao lançamento do imposto predial e sobre industrias e profissões pelas seguintes ruas: Sete de Setembro, Visconde do Rio Branco, Assembléa, S. Francisco do Assis, S. José, Lavradio, Ajuda, Lapa, Evaristo da Veiga, Passeio, Santa Luzia, Santo Antonio, Club Gymnastico, Guarda Velha, Espirito Santo, Taylor, Luiz de Vasconcellos, Castello, Gloria, Chefe de Divisão Salgado, Dr. Joaquim Silva, Visconde de Maranguape, Marrecas, Senador Dantas, Paranaguá, Constituição, Arcos, Barão de S. Gonçalo, D. Luiza, Russel e Silva.

Os Srs. proprietarios ou inquilinos deverão, neste acto, exhibir os recibos de aluguel, contractos de locação, e bem assim prestar os esclarecimentos necessarios, de conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Recebedoria, 28 de maio de 1890. — Luiz da Silva Pires, 2º escriptuario, encarregado do lançamento.

Repartição do Corpo de Fazenda da Armada

De ordem do Sr. capitão de fragata, commissario geral interino da Armada, faz-se publico que, em cumprimento do aviso n. 1766 de 26 de maio corrente, está aberta a inscrição dos concorrentes a oito vagas de commissario de 4ª classe.

Os candidatos devem requerer o juntar certidão de idade e folha corrida.

A inscrição será encerrada no dia 28 de junho do corrente anno e no dia 1 de julho começarão os exames praticos, na forma do art. 5º e dos seguintes do decreto n. 4173 de 6 de maio de 1868.

Repartição do Corpo de Fazenda da Armada, 27 de maio de 1890. — O amanuense José Joaquim Gaudêncio Ferreira.

Intendencia da Guerra

O conselheiro de compras desta repartição recebe propostas no dia 30 do corrente, até ás 11 horas da manhã, para compra dos artigos abaixo especificados

A saber:

- 2.701 metros de algodão branco liso, encorpado, para ceroulas, tendo 0m,71 de largura pelo menos.
- 3.351 metros de algodão morim para camisas, tendo 0m,71 de largura pelo menos.
- 2.200 metros de algodão branco, trançado e enfestado para lençóis.
- 1.804 metros de chita sarjada para colchas, devendo cada peça ter um numero de metros que seja multiplo de 4m,40.
- 1.308m,50 de anagim para entretela de fardamento.
- 2.640 metros de metim liso de cores para forros.
- 2.825 metros de brim branco liso para calças.
- 41.205 metros de brim escuro, regular, trançado, para fardamento.
- 2.590m,50 de brim da Russia.
- 190 metros de brinção da Russia.
- 199 metros de lona da Russia.
- 925 metros de filele verde para bandeirolas.
- 688 metros de filele amarello idem.
- 30m,50 de filele encarnado idem.
- 10m,50 de filele branco idem.
- 250 metros de filele azul idem.
- 374m,70 de panno encarnado para vistas.
- 82 metros de panno branco para vistas.
- 5.255 pares de meias de algodão brancas, sem costura, de ns. 9 a 10.
- 2.200 lençóis de algodão de cores.
- 1.047 colchões cheios de capim com capas de algodão americano riscado e trançado, tendo 1m,77 de comprimento 0m,66 de largura e 0m,13 de altura.
- 1.017 travesseiros com o mesmo enchimento e capas de igual fazenda da dos colchões, tendo 0m,66 de comprimento e 0m,22 de diametro.
- 14 clarinetas de ebano em sib, com 13 chaves e os competentes saccos.
- 4 requintas de ebano em mib, com 13 chaves e os competentes saccos.
- 2 flautas terciais de ebano em mib com cinco chaves e os competentes saccos.
- 15 baixos a sax em sib com quatro pistons.
- 3 bombardons em mib com quatro pistons.
- 9 ophcleids em dó com 10 chaves modelo G.
- 12 pistons em dó e sib n. 290 G M e as competentes caixas.
- 15 trombones a sax em dó.
- 4 helicons contrabaixos em sib.
- 3 bombos completos com as armas da republica e as competentes macetas.
- 4 pares de pratos turcos com 15 pollegadas de diametro cada um.

Os instrumentos de metal serão legitimos do Gouesnon & Comp., successores de Goutrot, e os de madeira legitimos do Leffèvre.

Todos os artigos serão fornecidos de prompto a excepção dos colchões e dos travesseiros que serão entregues no menor prazo possivel.

Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, devem apresentar amostras dos artigos que pretendem fornecer deixando tambem de ser consideradas as propostas que não forem feitas de accordo com o art. 64 do regulamento em vigor, escriptas com tinta preta, em duplicata, com referencia a um só artigo, o numero e marca das amostras e, finalmente, declaração de sujeitarem-se á multa de 5% no caso de recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1890. — Pelo conselheiro de compras 1º official A. B. da Costa Aguiar. (.

Intendencia da Marinha

Madeiras e remos de faia e artigos semelhantes

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 3 do proximo mez de junho, até ás 11 horas da manhã, para o fornecimento dos artigos acima mencionados, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem contractar esse fornecimento queiram procurar os respectivos impressos na secretaria desta Intendencia, onde deverão previamente apresentar suas habilitações, na forma do regulamento e mais ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazer-se representar competentemente na occasião da sessão e ter muito em vista as disposições do art. 64 do dito regulamento, devendo nas referidas propostas fazer a declaração de sujeitar-se á multa de 5%, no caso de recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1890. — Pelo secretario, o 1º official A. B. da Costa Aguiar. (.

Escola de Aprendiziz Artilharias

O conselho economico desta escola, precisa contractar para o rancho dos alumnos e dietas durante o 2º semestre do corrente anno o seguinte:

Por kilogrammas: arroz, assucar de 1ª, 2ª e 3ª qualidades, araruta, batata, banana de Porto Alegre, batatas, bacalhau, carne secca, carne verde, carne de porco, chá verde e preto, café moido, goiabada, geleas, manteiga, marmellada, matte em pó e em folha, macarrão, sabão, toucinho, lenha, verduras e temperos em litros: azeite doce, farinha fina, feijão, preto, sal, vinho do porto, vinagre; em unidade: pão de 120 grammas, pão de 200 grammas, gallinhas, ovos, queijo de Minas, tijolos; em pacote: phosphoros e velas de composição; em sacca: carvão de madeira; em ração: bananas ou laranjas, (duas para cada ração).

No mesmo dia serão recebidas propostas para lavagem da roupa dos alumnos são e enfermos; sendo as peças seguintes: blusas de brim e baeta, camisas de algodão e flanela, calças de brim e chita, meias (par), fronhas, lençol, toalhas de rosto e de mesa de cabeceira.

Os proponentes devem comparecer munidos de suas propostas na secretaria da escola, no dia 9 de junho, ás 11 horas da manhã.

Os que forem preferidos depositarão no cofre da escola, a quantia de 100\$, como garantia do contracto, quantia esta que perderão, si porventura recusarem assignar o quando para isso forem avisados.

Os proponentes deverão se mostrar habilitados na forma das disposições em vigor.

Quartel na fortaleza de S. João, 29 de maio de 1890. — Manuel Nogueira de Paiva, tenente agente. (.

Estrada de Ferro Central do Brazil

Abertura ao trafego das estações de Santo Antonio do Rio Acima e Honório Bicalho.

Para conhecimento do publico, declaramos que, no dia 1 de junho proximo futuro, abertas provisoriamente ao trafego as estações de Santo Antonio do Rio Acima e Honório Bicalho, no prolongamento desta estrada, ficando suprimida a actual estação provisoria de Prolongamento.

Desse dia em diante circularão até ás referidas estações os trens mixtos M 17 e M 18, cujos horarios acham-se affixados em todas as estações desta estrada, onde se venderão bilhetes e se despacharão mercadorias, bagagens e encomendas para as estações inauguradas.

Escripatorio do trafego, 22 de maio de 1890 — Abel Ferreira de Mattos, chefe do trafego. (.

Externo do Instituto Nacional de Instrução Secundária

Pagamento do 2º trimestre

De ordem do Revm. Monsenhor Reitor deste externato, communico aos Srs. pais, tutores e correspondentes dos alumnos que, desta data até ao fim do corrente mez, está aberto o pagamento do 2º trimestre do corrente anno lectivo, devendo os mesmos procurar na secretaria deste externato as guias com que deverão effectuar o pagamento na Recebedoria do Rio de Janeiro.

Externato do Instituto Nacional de Instrução Secundária, 16 de maio de 1890. — O escrivão, J. B. de Brito.

Escola Normal da Capital

Termina amanhã, 31 do corrente, o prazo de ratificação de matriculas para todas as alumnas e alumnos que as requereram e que se julgarem em condições de satisfazer, sem prejuizo do exame de admissão já prestado, os requisitos para a matricula pelo regulamento approved pelo decreto n. 407 de 17 de maio, publicado no *Diario Official* de 21 do corrente.

Secretaria da Escola Normal da capital, 30 de maio de 1890.

Juiz dos Feitos da Fazenda

Em praça do juiz dos Feitos da Fazenda, que terá logar sexta-feira, 30 do corrente, ao meio-dia, as portas da Relação, se hão de arrematar os bens seguintes:

Barracão do Largo do Moura n. 1, a Manoel de Soza Pinheiro;

O predio n. 13 da rua do Alcantara, a Elvira Amelia Mendes;

A metade do predio n. 11 da Praia Formosa, a José Manoel da Silva Veiga;

A sexta parte do predio n. 182 da rua Diogo Feijó, a João Figueiredo Lima;

O predio n. 94 da rua Primeiro de Março, a Bernardo Gonçalves de Mello Guimarães;

O predio n. 5 da ladeira do Castello, a Maria Rosa;

O predio n. 11 da rua de D. Luiza, a Manoel Joaquim Corrêa do Brito;

O predio n. 21 da travessa de Santa Luzia, a José Gonçalves de Souto Carvalho.

As avaliações acham-se no cartorio do escrivão Pamplona.

Em praça do juiz dos Feitos da Fazenda, que terá logar hoje, ao meio-dia, as portas da Relação, serão arrematados os bens seguintes:

O predio da rua da Passagem n. 100, a Antonio Maria Calvet Bittencourt;

1/6 parte do predio da rua Diogo Feijó n. 182, a Maria de Lima.

Inspectoria Geral de Hygiene

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169 de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico pelo prazo de oito dias que o cidadão João Paulo de Faria, por seus procuradores Silva, Gomes & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento.

O cidadão João Paulo de Faria, residente na freguezia de S. José do Campo Belo, municipio de Rezende o estado do Rio de Janeiro, achando-se habilitado a exercer a arte pharmaceutica, como prova com os documentos annexos e pretendendo comprar a unica pharmacia que existe na localidade e que pertencia ao licenciado D. Affonso de Tavora, mas que se achava fechada por ter sido dada em pagamento aos credores, vem solicitar-vos, de accordo com o que preceitua o regulamento do serviço sanitario em vigor a competente licença para esse fim, isto é, para que possa o supplicante reabrir, como

reclamam as necessidades da população e sob sua direcção mantel-a; por estes termos pede deferimento. — Capital Federal, 31 de março de 1890. — Os procuradores, Silva, Gomes & Comp. Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar ou a Inspectoria de Hygiene do estado do Rio de Janeiro a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 21 de maio de 1890. — Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

Em virtude do que dispõe o art. 68 do regulamento que baixou com o decreto n. 169, de 18 de janeiro do corrente anno, a Inspectoria Geral de Hygiene faz publico, pelo prazo de oito dias, que o cidadão Aristides Rodrigues Lopes, por seu procurador Souza Machado & Comp., lhe dirigiu a seguinte petição, com documentos que satisfazem as exigencias do art. 67 do citado regulamento.

Aristides Rodrigues Lopes, por seus procuradores abaixo assignados, desejando abrir uma pharmacia na cidade de Entre Rios, estado de Goyaz, vem requerer-vos a necessaria licença, offerecendo para esse fim os documentos juntos que provam as aptidões do supplicante para dirigir pharmacia e a necessidade do referido estabelecimento naquelle localidade. Nestes termos, pede-vos deferimento. — E. R. M. — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1890. — Souza Machado & Comp. Sobre uma estampilha de duzentos réis.

E declara que, si nesse prazo nenhum pharmaceutico formado lhe communicar, ou a Inspectoria de Hygiene do estado de Goyaz, a resolução de estabelecer pharmacia na citada localidade, concederá ao pratico a licença requerida.

Inspectoria Geral de Hygiene, 22 de maio de 1890. — Dr. Pedro Affonso de Carvalho, secretario.

COMMERCIO

Rio, 29 de maio de 1890

Cambio

O mercado abriu sem alteração, seguindo os bancos a taxa de 20 3/4 d. sobre Londres, e as equivalentes sobre as outras praças.

As tabellias no Banco Sul-Americano, Nacional, Commercio, Commercial, London Bank, English Bank e Brasilianische Bank, foram as seguintes:

Londres, por 13.... 2) 3/4 d., a 9) d/v.
Paris, por franco.... 46) a 46) rs., a 9) d/v.
Hamburgo, por marco.... 567 a 570 rs., a 9) d/v.
Italia, por lira.... 46) a 46) rs., a 3) d/v.
Portugal..... 260 a 262 o/o, a 3) d/v.
Nova-York, por dolar..... a 25) 100 e 25) 130 á vista.

O movimento do dia foi menos que regular, sobre Londres, a 20 3/4 d. bancario e a 2) 13/16, 20 7/8 e 2) 15/16 d. papel particular.

A ultima hora os bancos não saavam francamente á taxa de 20 3/4 d.

Fundos publicos

MOVIMENTO DA BOLSA

Apolices

45:000\$ do Emp. Nacional de 1868... 1:145\$000

Soberanos

5000 Soberanos..... 11\$600
5700 m/m ditos..... 11\$530

Ações de bancos e companhias

125) ações do Banco Constructor..... 51\$000
133 ditos idem..... 51\$000
490 ditos idem..... 51\$000
2000 ditos idem..... 51\$000
200 ditos idem..... 51\$000
570 ditos idem..... 51\$000
50 ditos idem..... 51\$000
2700 ditos idem..... 51\$000
570 ditos Credito Real do Brazil, Carteira Commercial..... 47\$000
100 ditos idem..... 47\$000

100 ditos Colonizador e Agricola.... 61\$000
370 ditos do Nacional..... 90\$000
290 ditos idem..... 90\$000
50 ditos idem..... 83\$000
100 ditos idem..... 89\$000
199 ditos idem..... 83\$000
200 ditos idem para 3) de junho... 92\$000
100 ditos Agricola..... 51\$500
100 ditos idem..... 51\$500
100 ditos dos Vargistas..... 215\$000
10 ditos idem..... 215\$000
50 ditos do Brazil..... 81\$500
100 ditos idem..... 81\$500
4 ditos idem..... 290\$000
521 ditos Comp. Sapucahy..... 79\$000
100 ditos idem..... 81\$000
193 ditos idem..... 80\$000
103 ditos idem..... 81\$000
100 ditos idem..... 81\$000
50 ditos idem..... 81\$000
50 ditos idem..... 81\$000
100 ditos idem..... 81\$250
100 ditos idem..... 81\$250
200 ditos idem..... 82\$000
200 ditos Empresa Obras Publicas..... 50\$000
1200 ditos Comp. Tecidos Alliança... 35\$000
12 ditos do Lloyd Brasileiro..... 185\$000
166 ditos idem..... 40\$000
400 ditos Sorocabana..... 90\$000
50 ditos idem..... 91\$000
50 ditos idem..... 93\$000
100 ditos idem..... 93\$000
100 ditos idem..... 93\$000
100 ditos idem..... 92\$500
100 ditos idem..... 92\$500
100 ditos Leopoldina..... 136\$000
40 ditos idem..... 136\$000
300 ditos Macabé e Campos..... 115\$000
100 ditos idem..... 115\$000
100 ditos idem..... 115\$000
200 ditos idem para 30 de junho.... 120\$000
200 ditos idem..... 120\$000
20 Ords. Leopoldina..... 21\$000
50 ditos idem..... 21\$000
200 ditos idem..... 21\$000
200 ditos idem..... 21\$500
600 ditos idem..... 21\$500
100 ditos idem..... 21\$500
1604 ditos idem para o 1º dia de transferencia..... 59\$000
500 ditos idem..... 69\$000
500 ditos idem..... 69\$000
300 ditos idem..... 69\$000
700 ditos idem..... 61\$000
200 ditos idem para junho..... 65\$000

Debentures

60) Debts. Leopoldina..... 186\$000

Letras hypothecarias

18 Letras do Banco Credito Real do Brazil, papel..... 93\$000
27) ditos do Brazil..... 100\$000

COTAÇÕES OFFICIAES

Apolices

Empréstimo Nacional de 1879..... 1:145\$000

Soberanos

Soberanos..... 11\$600
Ditos..... 11\$530

Ações de bancos e companhias

Banco Constructor..... 51\$000
Dito Credito Real do Brazil, Carteira Commercial..... 47\$000
Dito Colonizador e Agricola..... 61\$000
Dito Nacional..... 90\$000
Dito idem para junho..... 92\$000
Dito Agricola..... 51\$500
Dito dos Vargistas..... 215\$000
Dito do Brazil..... 81\$500
Dito idem..... 290\$000
Comp. Sapucahy..... 79\$000
Dito idem..... 81\$000
Dito idem..... 81\$000
Dito idem..... 81\$250
Dito idem..... 82\$000
Empresa Obras Publicas..... 50\$000
Dito Tecidos Alliança..... 35\$000
Dito Lloyd Brasileiro..... 185\$000
Dito idem..... 40\$000
Dito Sorocabana..... 91\$000
Dito idem..... 93\$000
Dito idem..... 93\$500
Dito idem..... 92\$500
Dito Leopoldina..... 136\$000
Dito idem..... 136\$000
Dito Macabé e Campos..... 115\$000
Dito idem para 30 de junho..... 120\$000
Ords. Leopoldina..... 21\$000
Dito idem..... 21\$500
Dito idem para o 1º dia de transferencia..... 59\$000
Dito idem..... 69\$000
Dito idem..... 61\$000
Dito idem para junho..... 65\$000

Debentures

omp. Leopoldina..... 186\$300

Letras hypothecarias

anco Credito Real do Brazil, papel. 593\$000

to do Brazil..... 100\$000

J. J. Fernandes, presidente. — Pompeo Pereira Palha, secretario.

Rendas fiscaes

ALFANDEGA

ndimento do dia 1 a 23 de maio

de 1890..... 4.358.591\$182

do dia 20..... 160.277\$520

4.518.848\$702

mesmo periodo de 1889..... 5.180.259\$834

RECEBEDORIA

ndimento do dia 1 a 23 de maio

de 1890..... 637.772\$776

do dia 29..... 39.212\$947

676.934\$823

RECEBEDORIA NO CAES DO PHAROUX

ndimento do dia 1 a 23 de maio

de 1890..... 30.919\$789

E do dia 29..... 1.343\$533

32.263\$322

Mercadorias

Pela Estrada de Ferro Central

As mercadorias entradas no dia 23 de maio de 1890 foram:

	Desde 1 do mez
Aguardente.....	36 pipas.
Algodão.....	51.958 kilogs
Café.....	101.231 4.625.905
Carvão vegetal.....	8.101 791.592
Couras secos e sal-	
gados.....	394.816
Farinha de mandioca	128
Feijão.....	7.693
Fumo.....	6.662 218.117
Madeiras.....	129.300
Milho.....	3.916 238.541
Poteilho.....	8.110
Queijos.....	5.037 137.458
Toucinho.....	5.727 92.415
Diversas.....	26.495 1.378.251

CAFÉ

Telegramma expedido pela Associação Commercial para Nova York, em 29 de maio de 1890, de manhã:

	Saccas
Existencia total.....	120.000
Entradas no dia 28.....	4.000
Idem em Santos.....	3.000
Embarques para os Estados Unidos.....	7.000
Estado do mercado: firme.	
Preços: sem alteração.	

Embarques

No dia 23:

	Saccas
J. W. Doane & Comp. (Nova York).....	2.161
Hard Rand & Comp. (Idem).....	1.558
Arbuckle Brothers (Idem).....	2.297
Norton, Megaw & Comp. (Havre).....	200
J. F. de Lacerda & Comp. (Idem).....	162
Faria Cunha & Comp. (Nova York).....	1.800
John Moore & Comp. (Pará).....	29
Ed. Pecher & Comp. (Antuerpia).....	200
Silva Vieira & Comp. (Maranhão).....	60
Leonel do Carvalho & Comp. (Pernambuco).....	200
João José dos Reis & Comp. (Pará).....	3
Dias Pereira de Almeida.....	170

Movimento do porto

Saídas

S. Mathews e esc. — Paq. Mayrink, comm. Manoel da Silva: passags.: Josepha Joaquina Rocha Pinheiro, Antonio Pereira Barreto de Andrade, Lourenço de Barros, M. José Simões, N. Vieira Rodrigues, João Bicalho, João Marques Paiva, Frederico de Almeida, José Francisco de Souza, F. José P. de Vasconcellos, E. Bello Amorim, G. Victor Gony, R. José da Cunha Vieira, Joaquim Netto Serra, José Natividade, A. Nunes Silva, A. Santos Souza, Dr. Eugenio Brandão, A. Souza Braga, João Zenobio, Joaquim T. Rocha e José P. de Vasconcellos.

Antuerpia — Paq. Maskelyne, comm. J. Gregory: passags.: Perry: o paq. mais 12 de 3.

Porto Alegre — A. Allen.

Nova York — m. L. X.

passags.: Dr. Vicente Campos, A. Oekzasse, A. S. de Souza Alcantara, engenheiro A. Marques, Manoel Cajazeiro, Dr. R. A. Kehel, Marcello P. Guedes, Elestão P. Lopes, F. Gonçalves Assis, M. Martins da Fonseca, D. Coelho, Francisco A. Lourenço, L. Manoel Oliveira, Manoel de Souza, L. A. Conceição, D. Luiz da Silva, João Masson, J. Pacha, João Antonio e M. Antonio.

Villa do Prado e Caravellas — Pat. Lopes Fernandes, 186 tons., m. José Antonio de Faria, eq. 10, c. v. gs.; passags.: Manoel Maria Beato, a mulher e dous filhos do mestre.

Aracaju — Lúgar Mesquita, 177 tons., m. Manoel de Magalhães Soares de Mesquita, eq. 8; c. v. generos.

Baltimore — Barca amer. *New Light*, 453 tons., m. B. E. Springsteen, eq. 9; em lastro de pedra.

Mação — Barca norueg. *Leif*, 820 tons., m. A. Endersen, eq. 11; em lastro de pedra.

Nova York e esc. — Paq. norte amer. *Advance*, comm. Griffith; passags.: Alfredo Bernardo, capitão Xavier de Castro, Dr. Henrique Martins, J. Pires Gonçalves, Flaminio Prates, Cyro Pedroso, Dr. A. Barradas, Francisco Miller, J. M. Vasques; os americanos D. R. A. Habersham, J. A. Nicolson; o francez Theodor Linon; os allemães Isaac Ditisheim, Armand Moeh e mais quatro em transito.

Entradas

Southampton e escalas, 19 ds. (2 1/2 ds. da Bahia) — Paq. ing. *Trent*, comm. Bell; passags.: Z. A. Gade, V. de Oliveira Silva, Bonifacio de Meilo, Balbino Moreira, V. de Castro, Marcelino L. Garrido, Francisco Evangelista, José Dionysio, D. Elvira de Figueiredo, D. Ernestina de Figueiredo, D. Celina de Figueiredo e Carlos Figueiredo; os inglezes P. S. Barber, J. P. H. Drums-mure e sua mulher; o belga H. van de Putt; o italiano Miss de Haritzsch e uma filha; os portuguezes José Simões Maia e sua mulher, João Marques Silva Loureiro, Fernando Braga e sua familia, Antonio Azevedo, mais 223 de 3ª classe e 103 em transito.

Glasgow, 45 ds. — Gal. ing. *Scottish Glens*, 2.031 tons., m. W. Whiteford, eq. 23, c. canos, ferro e carvão á ordem.

Rosario de Santa Fé, 9 ds. — Lug. nort. amer. *Henry Norwell*, 597 tons., m. S. N. M. Gilvry; eq. 9, c. trigo á Rio de Janeiro Graneries Company, passag. a mulher do mestre.

Cardiff, 52 ds. — Bare. ing. *Abana*, 1.700 tons., m. J. F. Crusekshank, eq. 22, c. carvão á Brazilian Cool Company.

Cardiff, 45 ds. — Bare. norueg. *Arante*, 1.274 tons., m. E. Pettersen, eq. 15, c. carvão á Real Companhia de Paquetes inglezes.

Porto, 47 ds. — Bare. port. *Ligeira*, 234 tons., m. Joaquim Adrião Rocha Primo, eq. 10, c. v. g. a Macedo Junior & Comp., passags.: Raul T. de Carvalho Brito e o portuguez Antonio Martins.

Relação dos passageiros vindos no paquete belga *Maskelyne*, entrado hontem 28 do corrente, a saber:

Os hespanhoes J. R. Torres, J. M. Sarrosa, F. Borlez, Vicente Ruiz, Antonio José Rodrigues, F. Bezos, Dr. Villaroza e sua familia; os americanos J. Myron, M. Morten, Mr. Crosby e um filho, M. Lingsbey, dous filhos e uma eriada; os italianos Juan Capella e sua familia, B. Marke; o hespanhol S. Castro; o inglez P. Put, mais 19 de 3ª classe e 22 em transito.

Noticias maritimas

Vapores esperados

Pacifico por Montevideo «Sorata».....	30
Nova York, Baltimore e Pernambuco, «Pro-cida».....	30
Portos do norte, «Alagoas».....	30
Hamburgo por Lisboa, «Hamburg».....	30
Portos do Sul «Porto-Alegre».....	30
Hamburgo, (Lisboa e Bahia), «Argentina».....	30
Fiume (Pernambuco e Bahia), «Zichy».....	30
Rio da Prata «Thames».....	31
Liverpool, «Hlorox»..... junho	1
Santos, «Bourgogne».....	1
Havre e escalas «Ville de San Nicolas».....	2
Londres e Antuerpia «Hipparchus».....	2
Antuerpia e escalas «Brathburg».....	2
Bordéus por Lisboa «Cordouan».....	3
Hamburgo e escalas «Campinas».....	6
Southampton e escalas «La Plata».....	6
«Pernambuco e Bahia) «Oré».....	8
«Magdalena».....	9
Pernambuco «Salerno».....	9
«Villa de Buenos Aires».....	11
Lisboa e Bahia) «Santos».....	14
e escalas «Clyde».....	20

Vapores a

Santos, «Malange».....	31
Rio da Prata por Santos, «da t.».....	30
Imbetiba, «Barão de S. Diogo».....	30
Portos do Norte pela Victoria «da t.» (10 hs. da manhã).....	30
Liverpool (Lisboa, Vigo, Bord. e Plymouth) «Sorata» (6 horas da tarde).....	30
Santos «Procida».....	31
Portos do sul, «Cabral».....	31
Southampton, (Bahia, Pernambuco, Las Palmas e Vigo), «Thames».....	31
Nova York, «Sirius» (9 h. da m.)..... junho	1
Napoles (Bahia, Marselha e Genova) «Bour-gogne».....	1
Portos do sul, «Rio de Janeiro» (meio-dia).....	1
Santos «Argentina».....	2
Montevideo e Buenos-Aires, «Cordouan».....	3
Londres por Plymouth, «Tongarino».....	5
Hamburgo pela Bahia e Lisboa, «Desterro».....	5
Nova York, «Plato».....	7
Rio da Prata, «Orénoque».....	9
Rio da Prata, «Magdalena».....	10
Santos, «Zichy».....	10
Hamburgo e escalas «Argentina».....	13
Liverpool e escalas «Britannia».....	13
Nova York e escalas, «Finance».....	14
Southampton e escalas, «Trent».....	17
Napoles pela Bahia, Marselha e Genova, «Savoie».....	18
Hamburgo, Bahia e Lisboa, «Campinas».....	20
Hamburgo, Bahia e Lisboa, «Santos».....	20
Liverpool e escalas, «Potosi».....	27
Southampton e escalas «Magdalena».....	28

ANNUNCIOS

Imprensa Nacional

Acham-se á venda nesta repartição as seguintes obras:

Decretos do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, primeiro fasciculo, de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1890. Preço.....	3\$00
Ditos, primeiro dito, de 1 a 31 de janeiro de 1890.....	2\$00
Constituição Americana.....	\$5.00
» Suissa.....	\$5.00
» Argentina.....	\$5.00
Pacto de União Provisorio dos Estados Unidos da America Central...	\$200
Tarifa das alfandegas de 1887 (reimpressão).....	5\$000

Banco dos Estados Unidos do Brazil

Carteira de emissão

Faço publico que as notas de 200\$ deste banco, Estampa 6ª, serie 5ª, de ns. 601 a 1.200, de 3.601 a 3.900, de 4.801 a 5.100 e de 6.301 a 6.600, são assignadas pelo Sr. director Pedro Luiz S. de Souza; as de ns. 4.501 a 4.800, de 5.101 a 5.400 e de 6.001 a 6.300 são assignadas pelo Sr. director Rodolpho Abreu e as de ns. 1 a 300, de 3.901 a 4.500 e de 5.401 a 5.700 são assignadas pelo Sr. director E. A. Victorio da Costa.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1890. — F. de P. Mayrink, presidente.

PRIVILEGIOS

JULES GÉRAUD, á rua do Rosario n.43, encarega-se de obter privilegios no Brazil e no estrangeiro.

DIARIO OFFICIAL

A assignatura é de 18\$ por anno e de 6\$ por quatro mezes.

Pode ser tomada em qualquer tempo, mas termina sempre nos mezes de abril, agosto e dezembro.

Aos funcionarios publicos retribuidos que autorisarem o desconto de 1\$ mensaes em seus vencimentos, cabe o direito de receber a folha official, de conformidade com o disposto no art. 26 do regulamento de 20 de julho de 1889.